



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**MARIÁH FERNANDA COELHO CARDOSO DOS SANTOS**

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER**

Florianópolis

2023

**MARIÁH FERNANDA COELHO CARDOSO DOS SANTOS**

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Rodrigo Vilela Veiga, Esp.

Florianópolis

2023

**MARIÁH FERNANDA COELHO CARDOSO DOS SANTOS**

**VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

---

Prof. Orientador Rodrigo Vilela Veiga, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

---

MARIÁH FERNANDA COELHO CARDOSO DOS SANTOS

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, como vítimas de crimes sexuais, enfrentam não apenas a dor da agressão, mas também a revitimização nos meandros da violência institucional. Que este trabalho seja um tributo à sua resiliência e uma voz que clama por uma mudança efetiva no tratamento institucional das vítimas.

## AGRADECIMENTOS

Palavras parecem tão pequenas para expressar a profundidade da minha gratidão por cada alma que contribuiu, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho. Não há dúvida de que este momento marca não apenas o término de um capítulo, mas a soma de inúmeros esforços, apoios e aprendizados que moldaram esta jornada

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha falecida bisavó, Dalva, cujo amor e sabedoria continuam a iluminar meu caminho mesmo após sua partida, agradeço por ter deixado um legado de força, determinação e amor incondicional.

À minha mãe, Carolina, minha avó, Ester, e meu irmão, Renan, vocês são o meu alicerce desde o início, agradeço por serem minha inspiração. Seu apoio incansável e sacrifícios incalculáveis foram a base que me sustentou ao longo desta jornada.

À minha família, que sempre se uniu em tempos de alegria e desafio, seu apoio inabalável e amor foram âncoras que me mantiveram firmes nos momentos turbulentos.

Ao meu pai, Marcos Vicente, sua presença indireta foi uma força motivadora para buscar sempre mais. Sua ausência moldou meu entendimento do que é ser forte e resiliente, ensinando-me a superar desafios e encontrar força dentro de mim.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, incentivando-me e compreendendo minha ausência em momentos importantes, suas risadas e palavras de estímulo foram cruciais para manter minha determinação.

E ao meu amado namorado, Igor Piazza, que trouxe cores vibrantes à minha vida, agradeço por seu amor, paciência e apoio inabalável. Sua presença trouxe equilíbrio e força nos momentos mais desafiadores. Seu amor foi um combustível que impulsionou meus sonhos.

Por fim, agradeço a mim mesmo por nunca ter desistido, por ter persistido mesmo diante das adversidades e por acreditar no poder dos meus sonhos e capacidades.

Que este trabalho não seja apenas um marco no meu percurso acadêmico, mas sim um tributo ao poder da colaboração, persistência e gratidão. Obrigado, do fundo do meu coração, por fazerem parte deste capítulo da minha vida.

## RESUMO

A análise começou com uma exploração da Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/21) e sua relevância no contexto da violência institucional e proteção de vítimas de violência sexual. Contextualizou-se a Lei Maria da Penha, os movimentos feministas e a violência institucional, definindo o termo e traçando a história e o impacto da Lei Mariana Ferrer na sociedade e no sistema judicial brasileiro. Aprofundou-se nas disposições da Lei 14.245/21, examinando suas implicações para a proteção de vítimas e testemunhas e discutindo as críticas e desafios relacionados à lei, particularmente em relação à ampla defesa e equilíbrio de direitos. O foco foi o papel dos profissionais do direito na execução da lei, abordando a necessidade de treinamento e sensibilização e os desafios de equilibrar a defesa e a proteção das vítimas. Por fim, lidou-se com os desafios da implementação da lei, seu impacto futuro no sistema judicial e na sociedade, e a importância da lei no contexto da violência institucional e dos direitos humanos. O trabalho destacou a complexidade de implementar uma lei que protege as vítimas, mantendo ao mesmo tempo um sistema de justiça equilibrado e justo. A Lei Mariana Ferrer é um passo importante na direção certa, mas exige uma aplicação cuidadosa para garantir que todos os direitos sejam respeitados.

Palavras-chave: Lei Mariana Ferrer. Violência Institucional. Proteção de Vítimas. Sistema Judicial Brasileiro. Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The analysis began with an exploration of the Mariana Ferrer Law (Law 14.245/21) and its relevance in the context of institutional violence and the protection of victims of sexual violence. It contextualized the Maria da Penha Law, feminist movements and institutional violence, defining the term and tracing the history and impact of the Mariana Ferrer Law on society and the Brazilian justice system. It delved into the provisions of Law 14.245/21, examining its implications for the protection of victims and witnesses and discussing the criticisms and challenges related to the law, particularly in relation to the broad defense and the balance of rights. The focus was on the role of legal professionals in executing the law, addressing the need for training and awareness-raising and the challenges of balancing the defense and protection of victims. Finally, it dealt with the challenges of implementing the law, its future impact on the justice system and society, and the importance of the law in the context of institutional violence and human rights. The work highlighted the complexity of implementing a law that protects victims while maintaining a balanced and fair justice system. The Mariana Ferrer Law is an important step in the right direction, but it requires careful implementation to ensure that all rights are respected.

**Keywords:** Mariana Ferrer Law. Institutional Violence. Victim Protection. Brazilian Judicial System. Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 AS LUTAS E OS MOVIMENTOS HISTÓRICOS DAS MULHERES PELO FIM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b>	<b>12</b>
2.1. DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS AO LONGO DOS ANOS E A LUTA PELA IGUALDADE DE TRATAMENTO	12
2.2. GÊNERO E VIOLÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	17
2.3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS DIMENSÕES	19
<b>3 A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, ESPECIALMENTE NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)</b>	<b>29</b>
3.1. OS DIREITOS DAS MULHERES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA COM BASE EM GÊNERO NA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER)	29
3.2. A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES	31
<b>3.2.1. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha</b>	<b>34</b>
3.3. A PROTEÇÃO DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: O FEMINICÍDIO, A LESÃO CORPORAL E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	38
<b>4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL</b>	<b>43</b>
4.1. CASO MARIANA FERRER	45
4.2. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	47
4.3. O CASO MARIANA FERRER E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL	48
4.4. O TRATAMENTO DO CASO NO DIREITO COMPARADO	50
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A história das lutas das mulheres pelo fim da violência de gênero é um relato denso de resiliência, resistência e busca incessante por justiça em um cenário onde a desigualdade, a discriminação e a violência têm sido perpetuadas por décadas, senão séculos. Desde movimentos que ecoaram reivindicações por direitos até a implementação de legislações transformadoras, essa jornada testemunhou avanços significativos, mas também revelou a persistência de estruturas sociais profundamente enraizadas na desigualdade de gênero.

Este estudo propõe-se a mergulhar nas camadas dessa narrativa multifacetada, investigando e analisando a trajetória das lutas das mulheres pelo fim da violência de gênero, atravessando períodos marcantes e marcos legais fundamentais. A abordagem se estende desde os primórdios dos movimentos feministas até a compreensão contemporânea das dinâmicas da violência de gênero à luz dos direitos humanos das mulheres.

No âmago dessa pesquisa, os capítulos são estruturados de forma a desvelar as complexidades e nuances dessas batalhas históricas. O segundo capítulo inicia essa jornada, mergulhando na evolução dos movimentos feministas ao longo dos anos e na incessante luta pela igualdade de tratamento, explorando os desafios enfrentados e os progressos conquistados em diferentes contextos sociais, culturais e políticos.

Posteriormente, o terceiro capítulo expande a análise para a intersecção entre gênero e violência, sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres. Essa seção destaca a complexidade das diversas manifestações de violência de gênero e examina os instrumentos legais e tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que delineiam diretrizes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Além de se aprofundar na proteção das mulheres em situação de violência de gênero, sobretudo através da análise detalhada da Lei Maria da Penha, um marco crucial na defesa e amparo às mulheres em contextos de violência doméstica e familiar. Este capítulo também aborda medidas protetivas de urgência e sua interação com a legislação penal brasileira, especialmente em casos de feminicídio, lesão corporal e crimes contra a dignidade sexual.

Em seguida, o quarto capítulo traz à tona a discussão sobre a violência institucional, utilizando o caso emblemático de Mariana Ferrer como um ponto de

partida para examinar não apenas a vitimização secundária, mas também a relevância social desse caso e como ele foi tratado em diferentes sistemas jurídicos.

Finalmente, a conclusão reúne as reflexões obtidas ao longo desta jornada investigativa, oferecendo não apenas um panorama dos temas discutidos, destacando a importância contínua de enfrentar e erradicar a violência de gênero em todas as suas facetas.

A abordagem metodológica deste estudo será qualitativa e bibliográfica, utilizando uma análise descritiva para explorar a legislação, doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e relatórios de casos relacionados à Lei Mariana Ferrer. A metodologia qualitativa permitirá uma compreensão profunda das nuances e implicações da lei, enquanto a análise bibliográfica proporcionará um embasamento teórico sólido, utilizando fontes primárias e secundárias relevantes ao tema.

Este estudo visa não somente contribuir para a academia e os debates jurídicos, mas também para a conscientização coletiva e o avanço de políticas públicas que assegurem uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres, livre da sombra da violência de gênero.

## **2 AS LUTAS E OS MOVIMENTOS HISTÓRICOS DAS MULHERES PELO FIM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de desigualdade de gênero, sujeitas por longos períodos à submissão ao sexo masculino, e os vestígios desse cenário persistem nos dias de hoje. Diante disso, torna-se imperativa uma revisão legislativa como medida essencial no combate aos casos de mortes violentas associadas à condição feminina.

### **2.1. DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS AO LONGO DOS ANOS E A LUTA PELA IGUALDADE DE TRATAMENTO**

De grande importância foi a Revolução feminina iniciada no século XIX e que cresceu no decorrer da vigésima centúria. Este movimento social foi a revelação mais expressiva que esteve ligada à Revolução Industrial. A elucidação profunda transformou vigorosamente a ordenação do corpo social, criando a sociedade industrial burguesa perfeita em sua nova forma, ideias e valores. Em específico, firmou-se uma nova forma de família, com suas variantes de classe: a proletária, a da classe média e a dos abastados. Apesar de suas distinções alusivas à posse dos bens, todas elas se distinguem por serem “nucleares” (Sawaia, 2017).

As mulheres sempre estiveram numa posição de submissão. Fazia parte da cultura, nossos antepassados presenciaram isto; as mulheres consideradas de “bem” nunca retrucavam ou davam qualquer opinião. Com a Revolução industrial e a guerra, muitas mulheres se viram sozinhas sem seus companheiros e tiveram de ir à luta; o que provocou uma enorme mudança no conceito, pois elas passaram a ser provedoras de sua família, e com isso movimentou toda uma economia e novas tendências começaram a surgir; a de uma mulher, que trabalha, estuda e cuida de sua família e tem sua opinião sobre o mundo (Sawaia, 2017).

Com as guerras, muitas mulheres precisaram ir à luta, e a globalização permitiu o avanço das mulheres no mercado de trabalho. Com a imigração, muitas mulheres, buscando melhores condições de vida e de trabalho saíram de seus países natais e migraram para os demais países mais desenvolvidos. Os fatores que impulsionaram e ainda impulsiona até hoje são a fome, discriminação e violência

pois muitos países ainda experimentam conflitos que desestabilizam uma nação. Infelizmente, em certas culturas, as mais afetadas são as mulheres (Peixoto, 2014).

Em busca desta melhoria, muitas mulheres saem de seus países, e por muitas das vezes trabalham em condições deploráveis, pois a ilegalidade faz parte de suas vidas. Chegam aos países de maneira clandestina, e, pela ilegalidade, trabalham em condições escravas, quando não são exploradas sexualmente. (Boaventura Santos, 2009). Nessa esperança de mudar de vida muitas acabam entrando no ciclo de tráfico humano, e suas vidas acabam por ficar nas mãos dos exploradores (Peixoto, 2014). A falta de oportunidades e infraestrutura dos países em desenvolvimento não preparam essas mulheres para o mercado de trabalho; desde muito cedo aprendem a lidar com o descaso, a violência e a discriminação.

A migração também pode ter efeitos positivos na vida das mulheres. Elas podem ser mais independentes quando se trata de tomada de decisão, e estão capacitadas para mudar sua vida e se desenvolverem completamente nos municípios que respeitam as liberdades individuais. No entanto, existe um enorme grupo de imigrantes que foram forçados a migrar por muitos motivos. Eles migram por causa da pobreza, violência, danos ambientais. Às vezes, a única solução é migrar para os países que são opressores. As mulheres são percebidas como mão-de-obra barata e são colocadas no mesmo sistema de opressão, mas em diferentes configurações geográficas (De Mello Padoin *et al*, 2015).

Num país que é repleto de corrupção e onde se falta com as responsabilidades básicas: como, saúde, educação, segurança e emprego, a desigualdade de gênero é mais conflitante; é facilmente observável a discrepância nos salários e oportunidades de emprego para as mulheres. Muito melhorou, mais ainda, deparamos com um “bloqueio” de gênero. A última questão relacionada ao gênero e à situação das trabalhadoras é a urbanização. Uma vez que mais da metade da população mundial vive em áreas urbanas, a situação das mulheres também mudou (De Mello Padoin *et al*, 2015).

A realidade é que se vive num mundo extremamente violento e desigual. Poucos detêm de recursos para se ter uma vida digna e a maioria vive às margens sociais, falta emprego, saúde, educação; condições básicas para sobrevivência. Até nosso saneamento é básico. A mulher por muitas vezes é mais exposta a esta violência que começa em seu domicílio. Um parceiro, um parente abusivo e as ruas são ambientes assustadores, nos deparamos com violência explícita, e o estupro é a

consolidação dessa hostilidade urbana. As mulheres ainda são vistas como “objeto” e não são respeitadas. As leis de proteção às mulheres são falhas; não há uma política severa quanto ao cumprimento dessas leis. Há muito ainda o que se renovar. A maioria das cidades enxergam o potencial de desenvolvimento econômico e não uma política voltada para os grupos discriminados, marginalizados. Esta repressão neoliberal só isola cada vez mais estes grupos, separando-os dessa roda de desenvolvimento (Sawaia, 2017).

Concentrando-se exclusivamente no caso das mulheres na segurança pública, este tema insere-se em uma dupla dinâmica baseada tanto na ideia de “feminização do emprego”, como tem sido observada, e em caminhos de reflexão, ainda a serem explorados, oferecidos por uma renovação dos conceitos vinculados à aplicação da segurança pública e à legitimação do poder coercitivo em um mundo globalizado como permitido pela perspectiva feminista (Schneider; Signorelli; Pereira, 2017).

Este trabalho centra-se principalmente nas condições de integração das mulheres na política, que elas analisam em termos de igualdade, mas também no que diz respeito a uma possível transformação da cultura profissional. Nesse sentido, a maior parte desta pesquisa sublinha a obrigação imposta às femininas de se submeterem a um conjunto de normas construídas a partir dos atuais estereótipos de gênero que circulam e estruturam as relações sociais do sexo nas sociedades patriarcais.

Nessa perspectiva, o estudo do papel e da situação das mulheres que trabalham na política permite corroborar alguns grandes aspectos práticos e teóricos desenvolvidos em um nível mais amplo, mas também propor novas formas de pensar o trabalho feminino; ambos do ponto de vista institucional e individual. Além disso, ao se propor a analisar as condições de inserção da mulher em uma esfera profissional histórica e culturalmente considerada essencialmente masculina, esta pesquisa questiona o fenômeno da feminização do mundo do trabalho não tanto em termos de estruturas (trabalho informal, mal pago ou ainda menos qualificado) do que percepções e “vida cotidiana”, isto é, no seu exercício prático e na sua consideração nos vários níveis institucionalizados (Estado, família). Com efeito, o enfoque nas condições de trabalho das mulheres em um setor profissional do qual tradicionalmente estão excluídas, além de buscar reafirmar a ampla dinâmica geral da feminização do emprego, permite aproximar-se de uma perspectiva

representativa tanto de uma generalidade evolução do estatuto da mulher na sociedade e das várias estratégias que esta consegue concretizar na procura da mobilidade social.

Durante a década de 1970, cada vez mais mulheres se profissionalizavam nas instituições policiais, integrando-se a esse quadro "técnico", formado por profissionais especializados, formados por escolas criadas para esse fim e abertas a candidatos, com ensino médio completo. No final da década, a Guarda Civil inaugurou uma escola de treinamento responsável pela formação de suas futuras funcionárias de "campo". A abertura da carreira política às mulheres é representativa de uma certa evolução de seu status na sociedade. De fato, a década de 1970 testemunhou o surgimento e a institucionalização de movimentos feministas que permitiram às mulheres ocupar o espaço público (Veillette; Nunes, 2017), enquanto a democratização da educação fez com que cada vez mais delas concluíssem os estudos secundários e ingressarem nas universidades ou faculdades.

Outro passo foi dado quando a decisão foi tomada em 1988 para unificar as três instituições policiais em uma única força policial nacional. Embora esta iniciativa tenha inicialmente efeitos relativamente negativos no que diz respeito à feminização da atividade policial (as escolas femininas de cada uma das três instituições fechando suas portas, o acesso às profissões policiais para mulheres é consequentemente restringido) (Veillette; Nunes, 2017).

O segundo evento significativo que caracteriza o processo de feminização é a possibilidade de as mulheres terem acesso às funções de policiais. No final da década de 1980, quando as instituições estavam em processo de unificação, foi mencionada a possibilidade de mulheres policiais terem acesso ao posto de policial.

Assim, é possível distinguir várias "ondas" ou diferentes épocas da feminização da polícia que podem ser associadas também a uma redefinição do papel da polícia, que deve ser capaz de se adaptar às novas realidades. , as crises políticas e sociais que o país atravessava a partir da década de 1980 e pelo surgimento da mulher na cena pública.

A partir do final da década de 1970, as mulheres começaram a mostrar uma real capacidade de ação coletiva na sociedade, especialmente quando a crise econômica e política das décadas de 1980 e 1990 impulsionou a sociedade civil a desenvolver novas formas de estratégias de sobrevivência. Essa visibilidade

relativamente nova das mulheres na esfera pública permitiu, assim, levantar o debate sobre seu acesso a espaços dos quais antes eram excluídas.

Por outro lado, esta integração das mulheres é representativa de uma necessidade como um todo de se adaptar às mudanças nas várias configurações sociais: mais uma vez, a situação de crise multidimensional vivida pelo país nas décadas de 1980 e 1990 aumenta consideravelmente o número de excluídos e as delinquências mesquinhas e médias, das quais as mulheres não estão ausentes (Veillette; Nunes, 2017).

As instituições de cunho político estão, portanto, cada vez mais atendendo às mulheres e precisam de pessoal capaz de se adaptar a essa mudança de perspectiva (isso é conhecido como tratamento “mulher para mulher”). Além disso, à medida que as pressões sociais se intensificam, foi também nessa mesma época que foram instaladas as primeiras delegacias femininas sob pressão de movimentos feministas e organizações internacionais, especificamente responsáveis pelo recebimento e tratamento de denúncias de violência doméstica.

No entanto, embora os postos de comando na política continuem nas mãos de homens, o pessoal destinado ao acolhimento e tratamento das funções de gestão é exclusivamente feminino, considerado mais “apto” para exercer neste domínio. Este último ponto nos permite mostrar como o status da mulher tem conseguido evoluir na esfera política: enquanto sua presença era vista como excepcional na década de 1970 e início de 1980, em pouco tempo as mulheres foram trazidas para seu serviço e para fazer parte de um conjunto de práticas e dentro de um espaço por elas considerado legítimo (Schneider; Signorelli; Pereira, 2017).

O abandono dos arquivos e da perspectiva histórica para o levantamento de campo, no entanto, mostra uma realidade mais matizada. As mulheres, de fato, representam um grupo com características específicas e, se são representativas de certa evolução do lugar da mulher na sociedade, não deixam de ser indivíduos que compartilham de certas características socioculturais e de uma trajetória particular. A questão é então saber quem são as mulheres levadas a seguir a carreira política e a que motivações respondem, pontos essenciais para a compreensão que se pode ter do exercício que fazem da sua profissão e da projeção social que esperam.

O cumprimento desta missão nas condições mutáveis do meio ambiente implica um processo de desenvolvimento e adaptação voltado para a modernização,

que envolve uma mudança estrutural e processual, e requer fortalecimento e uma complexa gestão administrativa e talento humano disponível, que atinge os resultados esperados (Veillette; Nunes, 2017).

No entanto, esse fortalecimento em quantidade deve obrigatoriamente ser acompanhado de um complexo processo de formação, a favor do desenvolvimento de competências que permitam que o homem uniformizado execute tarefas armadas complexas, mas diferentes daquelas tarefas típicas de um papel mais cívico e mais próximo da comunidade.

Uma rápida olhada nos rankings mundiais sobre o assunto, confirma o que devemos ter adivinhado em relação a alguns países. Podemos ver algumas razões culturais, religiosas ou históricas que são óbvias o suficiente. Mas a pesquisa também revela alguns leitores escondidos - e alguns desafios desconfortáveis para nossa autoimagem e percepções de trabalho cuidadosamente construídas (Ryback, 1998).

Nem a igualdade de gênero; algo agora quase universalmente reconhecido como social e economicamente desejável, com um sólido e expansivo conjunto de pesquisas por trás disso, o domínio do mundo desenvolvido (De Mello Padoin *et al*, 2015). O Índice Global de Quotas de Gênero é um índice que mede as lacunas entre os gêneros globalmente. E se embasa na atividade e espaço econômico, nível de escolaridade, recursos, saúde e argumentação política. Essa estrutura de análise considera as oportunidades ofertadas nos países desenvolvidos e em desenvolvimento (Viegas, 1999).

Apesar de alguns países demonstrarem um padrão um pouco mais aceitável em relação às mulheres, ainda não se entra numa zona de conforto. O desenvolvimento econômico, a inovação e o empreendedorismo são estimulados por níveis mais elevados de diversidade cognitiva, que por sua vez está associada a maiores níveis de diversidade cultural e demográfica (Duarte, 2016).

## 2.2. GÊNERO E VIOLÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1979 e entrou em vigor em 1981 é, sem dúvida, a

convenção de direito internacional mais importante sobre os direitos das mulheres. Inclui uma proibição geral e absoluta de discriminação, bem como disposições detalhadas sobre o que os Estados signatários devem fazer para prevenir a discriminação contra as mulheres na vida política e pública na vida econômica, social e cultural e no domínio do direito civil, incluindo direito matrimonial e de família (Bandeira; De Almeida, 2015).

No entanto, um grande problema em relação a esta convenção é o grande número de reservas feitas pela maioria dos Estados Partes, o que impossibilita a plena aplicação da convenção. Além disso, esta convenção não contém uma proibição expressa da violência contra a mulher na família. Para preencher esta lacuna, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão de monitoramento desta convenção, publicou em 1992 sua recomendação geral sobre a violência contra as mulheres. Mulheres, na qual a violência contra as mulheres é claramente descrita e identificada como forma de discriminação. Na mesma recomendação, especifica-se que os governos são obrigados a tomar medidas abrangentes para combater a violência contra as mulheres (Couto, 2019).

Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou um protocolo opcional à convenção (em vigor desde 2000 e ratificado por 60 estados), que prevê a possibilidade de apresentar queixas individuais nos moldes da Convenção contra a Tortura.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), adotada pela Assembleia Geral da ONU após a Conferência de Direitos Humanos em Viena, também contém detalhes sobre a violência contra as mulheres. Não é legalmente vinculativo, mesmo assim tem um forte valor simbólico. Esta declaração reconhece que a violência contra a mulher *“reflete relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que resultaram na dominação e discriminação exercidas por aqueles e dificultaram a promoção das últimas”*, e que *“é um dos principais mecanismos sociais a que se deve a subordinação das mulheres aos homens.”*

O Relator Especial sobre a violência contra as mulheres, nomeado em 1994 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, publica um relatório detalhado sobre a situação no mundo todos os anos.

## 2.3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS DIMENSÕES

A abrangência da Lei Maria da Penha é notável ao estabelecer um conjunto específico de situações em que se aplica, englobando não apenas os laços familiares diretos. O artigo 5º desta lei não se restringe estritamente aos membros da família ou conexões por parentesco, mas sim reconhece e detalha uma ampla gama de relações, como explicitado abaixo

[...] Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial .

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vale Ressaltar que a violência seja ela no âmbito doméstico ou fora dele, é um problema global que afeta toda a sociedade.

Devendo, portanto, ter uma medida mais coercitiva em relação a essas pessoas que tanto necessitam de amparo social e judicial, contudo a lei Maria da Penha possui tantos meios de repreensão com índices de eficácia, contrapõe uma limitação apenas pelo efetivo afastamento da vítima do seu agressor.

A análise das diversas formas de violência está detalhada no artigo 7º da mencionada lei de maneira abrangente, pois utiliza a expressão 'entre outras', permitindo uma interpretação expansiva que engloba potenciais formas adicionais de violência, reconhecendo a possibilidade de compreender outras formas de agressão. Trazido ao entendimento que não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor (Dias, 2015).

Uma tipologia de violência apresentada no relatório mundial sobre violência e saúde divide a violência em três grandes categorias, de acordo com quem comete o ato

violento: violência autodirigida, violência interpessoal e violência coletiva. Captura ainda mais a natureza dos atos violentos que podem ser físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo privação e negligência (Silva, 2017).

Essa tipologia fornece uma visão abrangente da violência presente na sociedade e é relevante para mulheres e homens e para diferentes faixas etárias. As mulheres experimentam todas as formas de violência, no entanto, a violência interpessoal; ou seja, a violência infligida por outra pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas na mulher é a forma mais universal de violência contra a mulher, como ocorre em todas as sociedades. Por sua vez, é dividido em duas subcategorias: violência familiar / parceiro íntimo e violência comunitária (Pereira, 2017).

A violência na família/parceiro descreve a violência entre os membros da família (geralmente ocorrendo em casa), enquanto a violência na comunidade descreve a violência entre pessoas que não são parentes e que podem ou não se conhecer, e geralmente ocorre fora de casa. A violência psicológica é muito comum, mas poucos entendem o que realmente é. Na verdade, por não ter os sinais visíveis de violência física, pode permanecer oculto por anos. A violência psicológica, entretanto, pode ser tão devastadora quanto a violência física: pode afetar pensamentos e emoções e ter um grande impacto na vida do indivíduo.

É uma forma real de abuso que pode destruir relacionamentos íntimos, amizades e afetar o relacionamento consigo mesmo e com sua autoestima. Ela ameaça a sua autoconfiança e o leva a depender dele de várias maneiras, incluindo controle, coerção, manipulação, intimidação e/ou crueldade verbal. O dano que isso traz pode ser enorme até que a vítima entre em um pesadelo real do qual parece impossível escapar. Pode surgir deste dano um verdadeiro trauma psicológico prolongado (Silva, 2019). Uma forma particular de violência é aquela que ocorre no casal, muitas vezes contra a mulher (mas não só). A violência verbal e emocional pode começar sutilmente: alguns podem começar se comportando normalmente e, em seguida, se envolverem em comportamentos violentos quando os relacionamentos são estabelecidos. Frequentemente, o perpetrador tenta criar uma conexão muito profunda ("somos nós contra todos") e, com o tempo, passa a controlar diferentes partes da vida das vítimas. Ao contrário da violência física, que causa danos visíveis, esses "ferimentos ocultos" afetam pensamentos, sentimentos e percepções (Lauriano, 2020).

A vítima deste relacionamento perde o senso de identidade, pois se torna o que o abusador deseja, surgem confusões mentais, episódios de tristeza, e variações de humor. Essas mudanças podem levar a emoções negativas, como medo, vergonha e culpa. Além disso, condições mais graves podem se desenvolver com o tempo, como depressão, transtornos de ansiedade, baixa autoestima e até traumas psicológicos reais.

Os efeitos de longo prazo incluem: depressão, isolamento, baixa autoestima, distúrbios do sono, dores físicas, pensamentos suicidas ou tentativas de suicídio, vício extremo, incapacidade de confiar, sentimentos de solidão interior, abuso de substância. Ato violento; independentemente de serem autodirigidos, interpessoais ou coletivos, são comumente categorizados como físicos, sexuais ou psicológicos. Privação e negligência podem ser consideradas formas de abuso psicológico. No entanto, essas formas diferentes frequentemente interagem entre si e formam um padrão complexo de comportamento em que a violência psicológica é combinada com abuso físico ou sexual em alguns contextos (Araújo; Almeida, 2018).

A violência física é exercida por meio de atos fisicamente agressivos, como chutar, morder, bater, bater ou até estrangular. Lesões infligidas intencionalmente são frequentemente disfarçadas de acidentes. Às vezes, as mulheres são gravemente feridas e, em alguns casos, morrem como resultado de suas lesões.

A violência psicológica, mental ou emocional descreve atos como impedir a mulher de ver familiares e amigos, depreciação ou humilhação em curso, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de controlar comportamentos. É mais difícil definir essa forma de violência entre culturas e países, pois pode assumir diferentes formas (Bandeira; De Almeida, 2015).

A violência contra as mulheres é um importante problema de saúde pública e uma violação óbvia dos direitos humanos das mulheres. São necessárias definições claras para poder comparar as informações entre os estudos e gerar uma base de conhecimento que nos permita identificar as várias e sobrepostas maneiras pelas quais a violência ocorre.

A documentação e a avaliação são elementos-chave na construção desse conhecimento e definições claras sobre a problemática é um elemento importante para alcançar isso. De acordo com a submissão e domínio existentes entre homens

e mulheres leva a discriminação destas, colocando-se na condição de inferioridade convertendo em violência.

[...] estamos imersos, no Brasil, em uma cultura "narcísica" da violência que se nutre da decadência e do descrédito social, e que rapidamente se degenera em cultura da delinquência. "O desaparecimento da figura do Ideal coletivo dá lugar ao surgimento da figura do fora da lei, como imagem Ego-Ideal. O delinquente é a forma que o homem supérfluo encontra para sobreviver socialmente na cultura da violência". Esse "homem supérfluo" é produto de uma sociedade profundamente individualista e competitiva. Ele, fundamentalmente, deseja sobreviver na cultura da violência (COSTA, 1989, p. 110).

A cobertura mais restritiva abrange apenas as formas mais óbvias e extremas de agressão; as mais amplas também incluem formas sutis, que não envolvem o uso da força física (chantagem, insistência verbal, ameaça de ruptura...). Para este último, no entanto, alguns pesquisadores reservam o termo coerção sexual, que também carrega uma certa imprecisão (Araújo; Almeida, 2018).

Há muitas crenças sobre a violência de gênero, pois considera-se que, quanto menor o nível de educação ou economia, maior a probabilidade de abuso por parte de seu parceiro; e isso nem sempre acontece dessa forma, pois todas as mulheres estão expostas a isso acontecendo, independentemente de seu status social, econômico e educacional.

Deve-se ter em mente que os padrões parentais e o acompanhamento dos pais no ciclo de vida são decisivos em cada pessoa, pois é aí que a personalidade é fortalecida; caso contrário, eles podem optar por comportamentos socialmente inadequados, como agressividade, pouca tolerância à frustração e instabilidade emocional.

Da mesma forma, destacam-se uma série de características de personalidade, como impulsividade, irascibilidade, rigidez, desconfiança e baixa tolerância à frustração, como fatores intrapessoais que tornam mais provável a adoção de comportamentos violentos pelo agressor.

Então, quem maltrata quem? Quanto ao gênero pode-se dizer que tanto homens quanto mulheres exercem abuso sobre seu parceiro; sejam eles companheiros, filhos, netos; no entanto, em nossa sociedade contemporânea, acredita-se que o abuso é apenas físico, uma vez que é mais explícito, ignorando em muitas ocasiões que existem outros tipos de abuso, e cuja manifestação sintomática, daquelas pessoas que sofrem, passa despercebida. O abuso é

mais frequente e significativo nas mulheres do que nos homens, e pode ocorrer de muitas formas, entre as quais temos o psicológico, o físico, o emocional, o sexual, o econômico e o negligente (Dunker, 2018).

Para ilustrar melhor, existe a definição dos tipos de abuso da seguinte forma:

- I. *Abuso físico*. Qualquer ato direcionado ao corpo da pessoa, que produz dano ou dor no mesmo (golpes, chutes, tapas, pitadas, tentativa de estrangulamento, etc. ).
- II. *Abuso psicológico*. Desvalorização, peroração, humilhação ou indução a sentimento de culpa.
- III. *Abuso emocional*. Qualquer ato de natureza verbal ou não verbal que provoque intencionalmente na vítima uma reação de ansiedade, medo, como intimidação e ameaças; inclui atos de violência direcionados a um familiar ou conhecido da vítima, seu patrimônio ou ao próprio agressor, realizados com o mesmo propósito.
- IV. *Abuso sexual*. Qualquer ato compelido, não consentido pela vítima, visa satisfazer as necessidades ou desejos sexuais do agressor.
- V. *Abuso econômico*. Obrigar a outra pessoa a ser financeiramente dependente do agressor, não deixando-a trabalhar ou por outros meios; exercer controle sobre os recursos financeiros da vítima ou explorá-lo economicamente.
- VI. *Negligência*. Não fornecer (ou não fornecer adequadamente) recursos financeiros ou materiais, informações ou serviços ao parceiro, apesar de o agressor ser legalmente obrigado a fazê-lo; não prestar assistência financeira ou material ao casal quando este último precisasse e o agressor estivesse em condições de fazê-lo ou não advertir o casal de qualquer perigo à sua integridade física ou psicológica. A questão dos maus-tratos a crianças e idosos se enquadra aqui (Lauriano, 2020).

Há várias formas de abuso, e para pessoas emocionalmente dependentes e envolvidas pode ser invisível a forma com que tais abusos ocorrem. A vulnerabilidade é uma condição humana para além da identidade, partindo de uma

abordagem da discriminação para a igualdade formal, em um universalismo que transcende categorias como raça e classe (Araújo; Almeida, 2018).

Em suma, para a teoria da vulnerabilidade de Fineman, o que diferencia cada pessoa são os recursos e a capacidade efetiva de suportar as adversidades. Freeman defende um “Estado responsivo” para alocar recursos de acordo com os níveis de resiliência necessários para compensar a vulnerabilidade fortalecida pelas instituições e pela sociedade (Schwab; Meireles, 2017). Essa visão tenta evitar os conceitos de identidade referindo-se à complexidade; como diferentes fatores convergem para cada indivíduo incorporado ou incorporado às formas de vulnerabilidade e particularidade, como essa complexidade se materializa individualmente. A complexidade e a particularidade podem ser facilmente tomadas como identidade, mas Fineman quer usar a vulnerabilidade antes de tudo como um princípio universal.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da constituição federal brasileira de 1988 e é definido como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Assim, a Carta magna ao enquadrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos torna evidente sua relevância no âmbito jurídico e social, uma vez que, aquilo que é consagrado na constituição federal reflete em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de da vida (Sarlet, 2012).

Sendo assim, o respeito a tal garantia é um dever do Estado e da sociedade. Cumpre ressaltar que, a dignidade da pessoa humana é um atributo que define as pessoas em sua qualidade de ser humano e por essa razão, embora possa ser violada, jamais deverá ser retirada, pois nem mesmo o titular poderia abrir mão dessa garantia (Sarlet, 2012).

Nesse sentido, é preciso entender por que a preocupação em torno da sua proteção é tão relevante. A dignidade da pessoa humana serve de fundamento para os direitos e garantias fundamentais do nosso ordenamento jurídico, pois é possível encontrar nesses direitos e garantias fundamentais a ideia de dignidade, pois todos visam assegurar dignidade e desenvolvimento de todas as pessoas (Sarlet, 2012). Nesse contexto, observa-se que os riscos decorrentes da violação desse princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil podem se intensificar. Isso ocorre porque, se a dignidade da pessoa humana é o alicerce dos direitos e garantias fundamentais, sua violação pode implicar na violação desses direitos e garantias.

Nessa cognição, é possível complementar a noção dessa ligação pelo direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel de extrema importância, pois na mesma medida que a garantia de sua efetiva aplicação pode ser grandioso para a sociedade, no sentido de torná-la melhor, os riscos decorrentes de sua violação também podem ser excessivos e até mesmo irreparáveis (Sarlet, 2012).

Essa noção de dignidade está expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, reunindo o que já está estabelecido no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, invoca em seu preâmbulo a "dignidade intrínseca" de todos os membros da família humana. Em seguida, em seu artigo 1º, estabelece que "*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*". Então vale a pena perguntar o que se entende por dignidade? A dignidade é um conceito moral sem sentido? É um direito em si mesmo ou é o fundamento ou fonte de outros direitos? A dignidade cumpre, entre outras funções, a de ser a fonte moral da qual todos os direitos fundamentais derivam seu sustento. (Habermas, 2004)

O tratamento digno deve ser considerado levando-se em consideração o respeito às suas convicções pessoais e morais, principalmente aquelas relacionadas às suas condições socioculturais, gênero, pudor e privacidade, quaisquer que sejam os sofrimentos que apresentem.

O abuso emocional é tão importante quanto outras formas de violência, seja de ordem física ou sexual. Este é talvez o mais tortuoso: muitas vezes é tomado como uma forma de demonstração de amor, de ciúme um pouco

excessivo ou explicado por possessividade. Essa violência psicológica pode ser demonstrada em gritos, depreciações, críticas ao corpo de sua parceira ou não respeitando seu espaço privado.

O conflito em um relacionamento é saudável, elevando o tom também, se for obviamente acompanhado por uma comunicação saudável entre os dois parceiros. Porque gritar por ser contrariado não é normal. Não se deve desculpar essas explosões de raiva explicando que se trata de paixão. Não, um relacionamento apaixonado se traduz em forte intimidade, cumplicidade e amor extremamente forte. Além do mais, bater em objetos, quebrá-los também configura como violência (Lobato, 2017).

Como reconhecer o abuso? Muitas das vezes a dependência emocional não permite a vítima de abuso reconhecer o relacionamento tóxico; o objetivo deste trabalho é descrever o processo de amor e desencantamento que os relacionamentos abusivos seguem, bem como o passo a passo de um relacionamento tóxico.

As relações não são as mesmas de ontem; há circunstâncias (educação, cultura, crenças, entre outras) e contextos que mudam ao longo do tempo; mas há situações que permanecem universais; o abuso; sim, o abuso como forma de se relacionar com o outro para estabelecer o controle; abuso como forma de ter poder e autoridade sobre alguém; esse abuso ou violência tem sido evidenciado ao longo dos tempos, embora não tenha sido muito perceptível em algumas décadas atrás, porque casais costumavam, ou geralmente, criar uma falsa imagem de seus próximos para fazer sua casa parecer um paraíso de amor; mas estudos, inquéritos e demandas de casais começaram a mostrar que há várias classes e tipos de violência doméstica, afetando principalmente as mulheres (Tombini, 2020).

Ao falar na palavra relacionamento supõe-se que este é baseado no confiança, no amor e especialmente no respeito, mas essa percepção mudou abruptamente, e atualmente é possível afirmar que a violência, nas relações conjugais tornaram-se "normais"; são muito os casos que apresentam comportamento agressivo, situações que geram um silêncio profundo no agredido, em qualquer de seus estados (físico, psicológico, emocional, econômico, entre outros); mas é aqui que surge o primeiro questionamento, por que o silêncio? Por que ocorre o abuso? Que pensamentos ocorrem para esse tipo de comportamentos?

A sociedade é condicionada por um ritmo acelerado de vida, onde múltiplos compromissos aumenta os níveis de estresse. Certas pessoas se fecham em si mesmas e não reparam mais o outro; é como se o outro não existisse mais (Da Silva; Squinca, 2020).

Assim, os detalhes são deixados de lado, as expressões de afeto, admiração e respeito, criam rachaduras onde o resultado é o distanciamento; o que mais cedo ou mais tarde explode com uma separação, e traz consigo uma infinidade de choques emocionais e até sentimentais para cada membro da família; autoquestionamento, em encontrar razões para continuar vivendo; torna-se uma tarefa de dias, meses e até anos.

É uma forma real de abuso que pode destruir relacionamentos íntimos, amizades e afetar o relacionamento que você mantém consigo mesmo e com sua autoestima. Ela ameaça a sua autoconfiança e o leva a depender dele de várias maneiras, incluindo controle, coerção, manipulação, intimidação e / ou crueldade verbal. O dano que isso traz pode ser enorme até que a vítima entre em um pesadelo real do qual parece impossível escapar. Pode surgir deste dano um verdadeiro trauma psicológico prolongado (Silva, 2019).

Um sintoma típico de violência é a hipervigilância, um estado vivenciado por muitas mulheres com um parceiro controlador. Além disso, em situações de violência emocional que já se arrasta há muito tempo, a vítima tem tão pouca autoestima que muitas vezes sente que não pode deixar o agressor porque não merece um relacionamento normal. No final, ele acredita em tudo que lhe é dito (Santos, 2020).

Neste ponto, uma pergunta pode ter surgido: por que algumas pessoas não fazem nada a respeito de sua situação ou demoram muito para fazer mudanças? Existem vários obstáculos que podem impedir uma vítima de violência psicológica de mudar a situação. A violência emocional é muito comum. Isso não significa que seja normal. Um relacionamento saudável não precisa envolver ser menosprezado, manipulado ou controlado (Araújo; Almeida, 2018).

Essas situações são caracterizadas por manipulação psicológica: a vítima se sente constantemente culpada. Em um relacionamento saudável, os dois membros do casal assumem a responsabilidade pelo que está errado. Se uma pessoa faz coisas boas e doces algumas vezes por mês, mas critica ou menospreza todos os dias, como tudo isso pode ser definido como amor?

Triste, mas é assim que é. Algumas vítimas de violência psicológica chegam a um ponto em que se convencem de que estão felizes com a situação. Essa frase vem de um mecanismo de sobrevivência e geralmente é o resultado de uma manipulação constante. A vítima muitas vezes tende a minimizar essas ações: mas esta é uma maneira de lidar com a realidade de uma situação difícil que muitas vezes leva a relacionamentos de abuso emocional e psicológico duradouros.

Muitas vítimas têm medo de como seu executor reagirá se apenas tentarem mudar a situação (muitas vezes a ameaça de serem deixados leva esses indivíduos a reagir com mais violência). Outros estão em relacionamentos de abuso psicológico na esperança de que o parceiro mude. Isso costuma acontecer em casos de dependência emocional. Sobretudo se houver filhos envolvidos, aliás, permanecer em relacionamentos desse tipo pode prejudicá-los por muito tempo e levá-los a desenvolver verdadeiros traumas psicológicos (Tombini, 2020).

A melhor maneira de se defender da violência psicológica e emocional é, na verdade, fazer do bem-estar uma prioridade. Na verdade, lidar com o abuso emocional é muito mais do que aprender a "conviver com isso". Quem comete violência, na maioria das vezes, não pára sozinho e isso significa que cabe à vítima (e quem pode ajudá-lo) aprender a se defender e a lidar com a situação.

A principal coisa a lembrar que se quiser lidar com um relacionamento abusivo em um nível psicológico é admitir que o tem. A honestidade sobre o que está sentindo e experimentando, pode auxiliar a retomar o controle de sua vida. Por que permitir que os efeitos de tais ataques façam parte de sua vida? Quanto tempo você continua resistindo? Por quanto tempo você continua permitindo que preencha sua autoestima com ofensas, críticas, humilhações?

Para sair dessas situações difíceis de relacionamento, a parte mais complicada é reconhecer que o que você está vivenciando é algo tóxico para se livrar, do qual você precisa pedir ajuda. Reagir à violência psicológica não é fácil, especialmente quando tantas emoções profundas estão envolvidas. Mas é um passo necessário para encontrar serenidade e felicidade e sair de uma armadilha psicológica disfarçada de amor.

### **3 A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, ESPECIALMENTE NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)**

A partir dos papéis impostos pela sociedade criaram as identidades diferenciadas para homens e mulheres, tornando-se a mulher submissa ao homem e esse sentimento juntamente com a "suposta" inferioridade acarreta a violência doméstica. A violência contra a mulher constitui uma problematização que atinge toda população brasileira independente da sua classe social ou cor.

Havendo a intenção de resguardar as mulheres e remediar a situação, foi inserida ao ordenamento jurídico a Lei 11340/06 apresentando as características protetivas à mulher vítima de violência doméstica. Com o objetivo de acelerar os casos e processos investigativos, foram estabelecidas novas medidas para combater a violência, visando proteger e assistir às mulheres. A lei busca implementar mecanismos inovadores para promover mudanças nos casos de violência doméstica.

Cautelosamente será solicitado, antes de se adentrar ao tema proposto deste trabalho, uma leitura a busca de percepção do presente tema, sem qualquer prejulgamento, estando apenas à busca de maior conhecimento e compreensão por esse gênero que a cada dia busca seu espaço nesse mundo contemporâneo, sofrendo diariamente todos os tipos de preconceitos, olhares de reprovação, exclusões, o que de fato não será realizado neste momento, o que se busca no trabalho é o respeito por todo e qualquer indivíduo.

#### **3.1. OS DIREITOS DAS MULHERES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA COM BASE EM GÊNERO NA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER)**

Existem também convenções regionais específicas para a proteção das mulheres contra a violência como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como "Convenção de Belém do Pará"), adotada em 6 de setembro de 1994 pela Organização dos Estados Americanos e entrou em vigor em 3 de maio de 1995 é, com 33 Estados Partes, a

convenção mais amplamente ratificada no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

A convenção reconhece explicitamente o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera privada quanto na pública: “Toda mulher tem o direito de ser livre da violência, tanto na esfera pública como na privada. Obriga os Estados Partes a condenar todas as formas de violência contra as mulheres e a adotar por todos os meios apropriados e sem demora indevida uma política destinada a prevenir, punir e eliminar a violência (art. 7º) e contém uma lista de medidas específicas que os Estados Partes devem adotar gradualmente (art. 8º): vão desde a sensibilização da população para o combate às práticas que legitimam a violência contra a mulher até propostas de apoio e refúgio às vítimas, por meio de ações de capacitação de membros do poder público (Couto, 2019).

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (também conhecido como “Protocolo de Maputo”) foi adoptado a 11 de julho de 2003 pela União Africana e entrou em vigor a 25 de novembro de 2005. O documento formula, em um total de 31 artigos, direitos específicos à proteção de mulheres e meninas na África, levando em consideração as condições socioculturais (Medeiros, 2017).

O Protocolo de Maputo estipula, entre outras coisas:

- I. Garantia para as mulheres de todos os direitos humanos fundamentais e internacionais reconhecidos
- II. Proteção contra práticas tradicionais perigosas para a saúde, como a mutilação genital feminina
- III. O direito à paz e à proteção de mulheres durante conflitos armados
- IV. Direito à saúde, direitos reprodutivos e direito à alimentação - Igualdade de direitos de território e posse
- V. Igualdade de tratamento entre mulheres e homens, igual proteção legal e igual acesso à lei
- VI. A proteção das mulheres contra a exploração e degradação.
- VII. A consideração das mulheres no direito matrimonial, em particular no que diz respeito à poligamia, casamentos forçados e prematuros e os direitos das viúvas.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra Mulheres e Violência Doméstica (também conhecida como Convenção de Istambul), adotada em 11 de maio de 2011 pelos 47 países membros do Conselho da Europa, é o primeiro tratado europeu especificamente voltado para o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Estabelece padrões mínimos de prevenção, proteção, repressão e desenvolvimento de políticas integradas. Os países que ratificam o tratado são obrigados a proteger e apoiar as vítimas de tal violência. Eles também devem oferecer serviços como linhas de apoio, centros de acolhimento e serviços de saúde, apoio psicológico e assistência jurídica (Morais, 2017).

A fim de punir as várias formas de violência, os Estados devem adaptar seus ordenamentos jurídicos nacionais à Convenção, introduzindo novos crimes, entre os quais: violência psicológica e física, violência sexual e estupro, perseguição, mutilação genital feminina, casamentos forçados, aborto e esterilização. Além disso, devem garantir que cultura, tradições ou “honra” não sejam vistas como justificativas para esses comportamentos (Convenção de Istambul, 2011).

Dois órgãos são responsáveis pelo acompanhamento da implementação da Convenção nos Estados: um grupo de especialistas independentes (o grupo de especialistas em combate à violência contra as mulheres e violência doméstica) e um corpo político, o Comitê das Partes (Convenção de Istambul, 2011).

### 3.2. A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A promulgação da Lei 11.340/06 representou um avanço significativo na proteção das mulheres no enfrentamento da violência doméstica, abrangendo diversos tipos de agressão, como a física, psicológica, patrimonial e moral, no ambiente familiar (Brasil, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, é o símbolo principal dessa luta, sobrevivente a duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-cônjuge, onde em uma dessas tentativas acarretou sua paraplegia, sendo a punição de seu

caso advinda 19 anos e 6 meses após inúmeros abusos (Trigueiros; Fernandes; Barroca, 2019).

Sua situação foi um exemplo gritante das falhas, inadequações e disfuncionalidades do Sistema Judiciário Brasileiro, sendo inclusive condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Com a implementação da Lei Maria da Penha, houve uma mudança significativa na proteção à mulher, indo além da abordagem baseada na lei penal 9.099/95, na qual a agressão era considerada um crime de menor gravidade, levando a punições que muitas vezes resultavam apenas em cestas básicas ou trabalho comunitário para o agressor, sem prisão ou afastamento do lar.

O Direito, nesse contexto, emerge para reparar contextos desequilibrados gerados por essa disparidade. Apesar de não ser perfeita, esta lei representa um marco significativo na história, concentrando-se especificamente na complexa problemática da violência doméstica, visando combater sua presença marcante no Brasil. Não se destina apenas a ser mais uma legislação, mas a romper paradigmas e regular comportamentos sociais.

Seu propósito vai além do aspecto punitivo, buscando proporcionar meios de proteção, respeito e assistência direta e eficaz às vítimas, com o objetivo de preservar suas vidas e seus direitos humanos como mulheres. No Título I, intitulado Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha estabelece suas bases fundamentais; os direitos fundamentais da mulher são proclamados como condições essenciais para o exercício desses direitos.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que viesse:

[...]Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL,2006).

Sendo inovadora a Lei 11.340/06 em quase todos os seus dispositivos, devido a sua revolução na forma de combater a violência doméstica a fim de tornar o índice

cada vez menor, ao mesmo tempo em que estabelece medidas repressoras em relação aos agressores (Pinto, 2017).

Vale ressaltar que encontra-se em seu artigo 5 da Lei Maria da Penha, que reconhece as uniões homoafetivas ao ampliar o conceito familiar. Tendo por evidência na sociedade a lei admite tal situação que vem sendo bastante reproduzida no meio cultural. Assim, após o reconhecimento da família advinda homoafetiva, o legislador como uma realidade social em que se vive, e sua revolução, não ficando alheias às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros que também derivam se de violências domésticas familiares.

Sendo importante mencionar outra modificação trazida em seu artigo 7º da Lei Maria da Penha sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II o qual engloba os artigos 10, 11 e 12 as providências legais cabíveis a serem tomadas pelas autoridades policiais em caso de violência contra a mulher, sendo de importância para o combate de tal violência sofrida proporcionando as vítimas mais proteção, fato não observado anterior a Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia em BO- Boletins de Ocorrência ou TCO- Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas largadas em qualquer procedimento (Trigueiros; Fernandes; Barroca, 2019).

Tendo por inovação observada é que foi retirada dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher, passando a ser vedado a crimes de menor potencial, excluído o fato de cumprimento de pena ao pagamento de cestas básicas. Passando a introduzir se na Lei Maria da Penha, o artigo 12 C incluído pela Lei 11.827 de 2019 nos seguintes termos:

[...]Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

I - Pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2019).

O fato é de tirar essa atividade que seria privativa e exclusiva do Juiz, tornando mais amplo com suma visibilidade ao delegado de polícia. A Lei 13.827/2019, entretanto, admitiu que verificada a existência do risco iminente à vida ou integridade física da mulher em fato da violência doméstica e familiar, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar. Tendo pelo registro de medida provisória em seu artigo 38 da Lei Maria da Penha permitindo um maior controle sobre as decisões tomadas em favor da mulher agredida (Malta; De Oliveira; Pereira; Midian De Freitas, 2019).

### **3.2.1. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**

A Lei prevê também que, quando a aplicação das medidas protetivas de urgência for decidida pelo policial, o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas para em igual prazo determinar sobre “a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público”. Vale fixar que anteriormente o prazo era de 48 horas, devendo ser registradas as medidas protetivas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ocasionalmente assim, resultado positivo (Da Silva; Scanone; Vasconcellos, 2016).

Apesar dos benefícios da Lei 11.340/06, a falta de uma fiscalização específica eficiente compromete a garantia completa da proteção da vida da mulher e de seus dependentes em situações de violência. Isso pode resultar em uma sensação de impunidade para o agressor diante dessas circunstâncias, mesmo diante das medidas protetivas de urgência.

Com 16 anos de existência, a Lei Maria da Penha provocou diversas mudanças no cenário nacional, produzindo diversas revoluções a fim de coibir a violência doméstica. A princípio a lei foi recebida com desdém, passando por especulações que “não passaria por mais uma lei ineficaz”, muitas vezes passando a ser chamada por inconveniente ou indevida ou até mesmo de “conjunto de regras diabólicas”. Segundo o Juiz a “desgraça humana teria começado por conta da mulher” (Da Silva Scanone; Vasconcelos, 2016).

Fato ocorrido em 2009, onde o juiz tivera sido afastado pelo CNJ e respondendo a processo administrativo. Passando a ser conhecido no Brasil. Sendo os ataques sofridos perante a lei são motivos para tentar torná-la inviável, ao mesmo tempo em que tentam impedir a sua efetividade (Da Silva Scanone; Vasconcelos, 2016).

O propósito primordial da legislação foi concebida para corrigir uma realidade cruel, agravada pela ausência de uma legislação específica e pelo tratamento inadequado que as mulheres enfrentavam ao procurar ajuda em delegacias.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL,2006).

A implementação de uma legislação eficaz se fazia imperativa no ordenamento jurídico, principalmente para combater a violência doméstica contra a mulher. Isso provocou mudanças significativas, permitindo que os policiais realizassem prisões em flagrante dos agressores, mesmo nos casos de crimes que exigiam representação da vítima.

Conforme disposto no artigo 11 da Lei no 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL ,2006).

Da mesma forma que se relata o art. 28 garante se a vítima chegar à delegacia desacompanhada de procurador, e proporcionado acesso a defensor ou advogado público.

Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL,2006).

Apesar da vítima não ter solicitado a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Deverão ser adotados os procedimentos do art. 12 da Lei Maria da Penha e dentre eles estão incumbidos: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentado, a representação, tomar a termo; colher prova que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal. Na literatura especializada, a violência baseada em gênero (ou violência baseada em razões de gênero) é um tipo de violência física ou psicológica contra qualquer pessoa com base em seu gênero que afeta negativamente sua identidade e bem-estar social, físico ou psicológico. As Nações Unidas destacaram que o termo é usado para distinguir a violência comum daquela que visa indivíduos ou grupos com base em seu gênero (Reis, 2019).

Da mesma forma, apontou-se que a violência de gênero apresenta diferentes manifestações e inclui atos que causam sofrimento ou dano, ameaças, coerção ou outra privação de liberdades. Devido à variedade de formas de violência que podem ser reconhecidas na interação dos seres humanos, deve-se notar que a violência de gênero tem características diferentes de outros tipos de violência interpessoal, o que torna necessário estabelecer sua distinção específica (Cabette, 2018).

Em diferentes formas de violência, a agressão está ligada à busca de objetivos específicos, como roubo, obtenção de bens, vingança, exercício de poder ou submissão de vontades coletivas. Entretanto, na violência de gênero, a origem da agressão é atribuída exclusivamente à condição de gênero da vítima e ao comportamento esperado, conforme as normas sociais e culturais estabelecidas.

A violência de gênero é "um problema muito amplo que não abrange apenas relações íntimas", embora muitos desses ataques correspondem efetivamente a situações de violência por parceiro íntimo. No entanto, uma parte importante dos ataques que constituem situações de violência de gênero corresponde a outros tipos de vínculos entre o agressor e a pessoa atacada, diferentes da relação do casal. A violência de gênero vem ganhando espaço progressivamente na agenda pública

parada crescente preocupação com o problema manifestado pelas organizações internacionais, que eles apenas destacaram a importância do problema ao incluí-lo em seus programas de trabalho e na iniciativa de resolução promovidas para subscrição por países, mas também em definições conceituais e operacionais fornecidas (Reis, 2019).

O conceito jurídico de violência de gênero teria sua origem nas resoluções da Lei nº 11340/06, a violência de gênero é um problema que pode incluir agressão sexual ou estupro, prostituição forçada, exploração do trabalho, aborto seletivo com base no sexo, violência física e sexual contra prostitutas, infanticídio feminino, castração parcial ou total, ablação do clitóris, tráfico de pessoas, estupro durante o período da guerra, padrões de assédio (Ruas, 2019).

Do mesmo modo, configura-se como uma forma de discriminação baseada no sexo ou gênero, mesmo quando não se enquadra estritamente como assédio ou abuso sexual. Isso implica na transgressão de uma condição fundamental dos indivíduos, contrariando os princípios fundamentais do Estado moderno e da estrutura social, que preconizam igualdade de direitos e garantias. Por isso, ao examinar mais a fundo a violência de gênero no transporte público e/ou na infraestrutura de acesso, é vital uma revisão minuciosa do conceito de discriminação.

O termo discriminação pode ser genericamente interpretado como o ato e o efeito de separar ou distinguir algumas coisas de outras, isto é, como sinônimo de diferenciação; sem, contudo, de uma perspectiva mais sociológica, a ação de discriminar uma pessoa ou coletividade carrega no ato ou efeito da diferenciação uma conotação de valor essencial porque consiste em privar ativamente ou passivamente uma ou mais pessoas dos mesmos direitos que outras pessoas desfrutam (Da Fontoura Porto, 2018).

Por esse motivo, a discriminação vai muito além do ato de distinguir ou diferenciar algumas pessoas de outras e tem efeitos negativos profundos no conjunto da sociedade. Esta característica de distinção ou diferenciação negativa; coletada nas definições do termo discriminação contida nos vários tratados, declarações, convenções e instrumentos internacionais e nacionais é o elemento substantivo dos atos de violência de gênero entendido como expressão de discriminação baseada em sexo ou gênero que viola uma das condições básicas dos seres humanos na sociedade moderna (Bauman, 2014).

### 3.3. A PROTEÇÃO DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA: O FEMINICÍDIO, A LESÃO CORPORAL E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Durante um extenso período de sua história, desde a era colonial até o período imperial, o Brasil esteve sujeito às Ordenações Manuelinas e Filipinas, uma realidade que persistiu mesmo após o país ter conquistado sua independência. Esses conjuntos de normas legais permitiam que "matar a mulher adúltera" fosse considerado legal, além de possibilitar a punição física à mulher que não acatasse uma ordem considerada "justa e honesta" do marido ou companheiro. Na era da República, qualquer pessoa que tirasse a vida de sua esposa poderia ser absolvida, justificando o ato sob o argumento de defesa da honra ou atribuindo-o a paixões ou emoções intensas. A perda momentânea de controle em meio a uma emoção violenta servia como atenuante para casos de assassinato em relacionamentos conjugais ou situações emocionais e sexuais. Desde os tempos coloniais, a obrigação de obediência por parte da mulher ao marido, e não o contrário, era uma imposição legal, uma dinâmica que perdurou durante o Império e adentrou o período republicano, sendo inclusive integrada ao Código Civil de 1916.

Somente a partir da adoção, em 1962, do "Estatuto da Mulher Casada", esta passou a ter o direito de trabalhar e de escolhê-la local de residência (Cabette, 2018). A constituição brasileira de 1988 instituiu a igualdade dos sexos (igualdade de gênero), mas o antigo código civil não foi completamente abolido até 10 de janeiro de 2002 pela lei n ° 10.406 / 2002. Assim, as mulheres não são apenas vítimas da memória social e cultural, mas também do sistema jurídico por meio da autoridade de seus códigos civil e penal, bem como de sua jurisprudência (Cambi, 2019).

A defesa da honra era baseada na ideia de que controlar mulheres conferia prestígio aos homens, refletida nos códigos civil e penal da época, sustentando a desigualdade de gênero pela posse feminina e no reconhecimento masculino de domínio sobre elas.

É apenas pelos olhos de outros homens que um homem se sente desonrado por ter sido traído ou desobedecido por uma mulher. Inversamente, ele terá tanto mais prestígio aos olhos dos outros homens se conseguir controlar “sua” esposa e inferiorizar outras mulheres, de acordo com as normas veiculadas pelo discurso dominante. Embora por algum tempo os juristas tenham recorrido com menos frequência à noção de invasão de honra, o número de homicídios envolvendo mulheres está em alta, o que atesta a persistência dos valores machistas. e que os homens acreditam ter, conscientemente ou não, uma licença para matar mulheres (Cambi, 2019).

Porém, ao contrário dessa concepção, é possível considerar o assassinato de uma mulher como um ato patológico, aberrante até monstruoso. De fato, existe uma ligação entre a perda momentânea de autocontrole e a patologia monstruosa: essa ligação reside em seu caráter excepcional. O "homem-monstro" seria um homem normal que perderia "o autocontrole sob a influência de uma emoção". Por considerá-lo excepcional, o assassinato de mulheres é banalizado (Cambi, 2019). O mérito do movimento feminista é ter trazido à luz os fundamentos misóginos dessa atitude.

Estudos interdisciplinares, abrangendo áreas como antropologia, sociologia e história, têm atualmente uma maior inclusão da ideia de "violência de gênero". Essa noção se expandiu para pesquisas sobre diversidade sexual e agora adentra também os campos da psicologia e do direito, impulsionada por pesquisadoras feministas.

A noção de gênero foi então introduzida na vida política brasileira e no direito penal. Aplicado à sociedade civil, esse termo possibilitou teorizar não apenas o feminino e o masculino, mas também as diversas formas de vivenciar a sexualidade: heterossexualidade, homossexualidade, transexualidade e sexualidades específicas de travestis e transgêneros (Caravaca Morera, 2016). Assim, temos cada vez mais contado com a noção de violência de gênero para fundamentar as denúncias de “ crimes de ódio”, um conceito que é frequentemente usado para qualificar aqueles dos quais homossexuais e transexuais são as vítimas.

Deste ponto de vista, qualquer ato de violência é a expressão das relações de gênero. Em outras palavras, as praticadas pelos homens entre si também são definidas em termos de gênero e devem ser interpretadas sob o prisma da dominação masculina. Nos homens, a violência se manifesta principalmente na

forma de agressão verbal e envolve indivíduos que se consideram iguais. Brigas de bar, que colocam um grupo de amigos contra um grupo inimigo, podem resultar em ferimentos e mortes. Quando um homem é desafiado verbalmente por outro, sua masculinidade é questionada se por acaso ele não responde com agressão física (Couto, 2019).

O movimento feminista definiu como violência de gênero todo tipo de violência contra a mulher, seja rotineira ou intencionalmente voltada para a morte. Seu principal objetivo, no entanto, era dar mais visibilidade aos homicídios especificamente femininos praticados em ambiente conjugal, bem como aos homicídios misóginos, sejam eles cometidos por um indivíduo ou por instituições. Assim, a discussão em torno do feminicídio se aprofundou.

Quando as conclusões dos trabalhos foram transmitidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a relatora Ana Rita Esgario sublinhou a importância de denominar o feminicídio, para o tornar visível. Segundo o relatório: “a qualificação do feminicídio como forma de homicídio visa dar visibilidade aos crimes contra a mulher”.

[...] A introdução desta qualificação não tem por objetivo prevenir este tipo de crime com iodo, visto que o direito penal não é um instrumento adequado para a prevenção de conduta criminosa. Este projeto de lei tem a intenção de determinar as circunstâncias que caracterizam um crime de gênero praticada especificamente contra uma mulher, e que é chamado de feminicídio ( Feminicídio ). Em outras palavras, essa qualificação permite nomear expressamente as circunstâncias que caracterizam o feminicídio. Ressalta-se que a introdução desse nome segue uma série de recomendações internacionais (BRASIL, 2013).

Após aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a lei ficou assim redigida:

Homicídio simples- Art. 121- Homicídio agravado

§ 2º Feminicídio

VI - Contra a mulher por motivos ligados à sua condição de mulher.

§ 7 ° Considera-se que há motivos relacionados ao gênero nas seguintes circunstâncias:

I - Violência doméstica e familiar, conforme definida em legislação específica.

II - Violência sexual;

III - mutilação ou desfiguração da vítima;

IV - Uso de tortura ou qualquer outra prática cruel ou degradante.

Durante a consideração no Congresso, alguns desses termos foram alterados. A Lei nº 13.104 / 2015 de 9 de março de 2015 alterou o artigo 121 do Decreto Legislativo nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal (BRASIL, 2015). A nova redação considerou o feminicídio como uma das formas de homicídio agravado:

#### Femicídio

VI - Praticado contra mulher por motivos relacionados à sua condição de mulher:

§ 2º - A) Considera-se que há motivos vinculados à condição de mulher da vítima, nos casos de:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Desvalorização e discriminação em razão de sua condição de mulher.

Agravamento da pena

§ 7º A condenação por feminicídio é aumentada de um terço até a metade da pena prescrita, se realizada nas seguintes circunstâncias:

I - Durante a gravidez ou dentro de 3 meses após o parto.

II - Contra menores de 14 anos e maiores de 60 anos ou deficientes.

Nova redação.

III - na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. 3 "

Arte. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, entra em vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º r

Nova redação.

I - Homicídio (art. 121) praticado por grupo denominado de extermínio, ainda que solteiros, e homicídio agravado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) 4 ;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Esse projeto de lei, emanado da CPMI, visava definir o feminicídio como forma de violência de gênero contra a mulher. É essa caracterização que foi defendida pelo relator do projeto perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao final dos debates, a palavra “gênero” foi retirada por forte pressão de parlamentares evangélicos e “ruralistas”. Uma votação anterior no Congresso já havia resultado na sua retirada do plano nacional de educação 2014/2024, que ia contra as políticas educacionais almejadas pelo Executivo para o combate à discriminação nas escolas com base na sexualidade e gênero (Couto, 2017).

Femicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. (Sanchez Cunha, 2015)

A qualificação de um crime como feminicídio é eminentemente subjetiva . Sabe-se que circunstâncias privilegiadas (§ 1 ° do art. 121) de natureza essencialmente subjetiva podem coexistir com uma qualificação de natureza objetiva (§ 2 °, III e IV). Quando o júri reconhece que motivos como a emoção violenta prevaleceram na execução do crime, a qualificação de feminicídio é automaticamente rejeitada (esta é a posição de Rogério Sanches, que partilhamos) . É impossível imaginar que um feminicídio - que é um atentado gravíssimo à dignidade da mulher - pode ser perpetrada por motivo social ou moralmente aceitável ou na sequência de uma provocação injusta por parte da vítima (Couto, 2017).

O feminicídio subjetivamente qualificado não permite a compreensão plena dos conceitos que estão na origem da nova legislação, portanto fragilizada. Na verdade, se atribuímos ao crime qualquer conflito, como uma disputa por dinheiro ou drogas, o homicídio não pode em caso algum ser considerado como motivado por "razões de gênero", ou seja, por "Motivos ligados ao estatuto da mulher", nos termos da lei.

Segundo a concepção tradicional, a aceitação da motivação privilegiada dificulta o voto a favor da qualificação subjetiva. Em outras palavras, se seguirmos o raciocínio do júri; "homicídio emocional" como é chamado, milagrosamente torna-se um ato "não feminicida", o que é absurdo e em total contradição com isso. que o movimento feminista espera da classificação criminal desse crime. Enquanto qualificações subjetivas e circunstâncias privilegiadas não podem coexistir, pode haver concomitância de circunstâncias privilegiadas e qualificações objetivas.

Considero que a violência do feminicídio íntimo se baseia e se refere às desigualdades estruturais de gênero legitimadas pela memória social, cultural e jurídica, no âmbito das relações domésticas e familiares. Os tipos de motivação variam, mas, fora disso, o que está em jogo é a vontade masculina de controlar a mulher, como estratégia de fortalecimento da virilidade percebida como em perigo de fragilização. É, portanto, uma questão de violência de gênero que pode ser definida como uma qualificação objetiva.

Uma nova lei seria ineficaz, tanto do ponto de vista punitivo (porque já existe uma punição) quanto do ponto de vista preventivo. Ao assumir que nada se sabe sobre o feminicídio e que as razões de sua natureza endêmica são ignoradas, ele sugere "parar de teorizar no vácuo" e realizar um estudo empírico sobre as práticas

jurídicas existentes, como se poderia assim encontrar uma "verdade" sobre o feminicídio. Como espero ter demonstrado, essas práticas passam por interpretações jurídicas e socioculturais contraditórias e devem ser analisadas no que diz respeito às diferentes percepções condicionadas pelas relações sociais, porque dependem de concepções teóricas e pesquisador epistemológico, bem como sua posição social (Da Fontoura Porto, 2018).

Deve-se distinguir entre representações dominantes e contra representações que podem ser construídas a partir de percepções, sentimentos e concepções derivadas de posições sociais não dominantes. As contra representações visam modificar, discutir, desfazer e agregar novas lógicas que se opõem aos discursos dominantes ou que deles se afastam. Os discursos dominantes tendem a se apresentar como agregados, como dispositivos. São os discursos que, de forma abstrata, se permitem "falar por", como se se expressassem em nome de poucos, ou "falar por todos", como se se expressassem em nomes de poucos.

A mobilização feminista produziu um contradiscurso que se opôs à ideia de que se pode "matar por amor", uma expressão que simboliza a persistência de longo prazo não só dos valores patriarcais modernos mas também de desigualdade jurídica entre os sexos (Da Fontoura Porto, 2018). Tal contra discurso contribui para minar o eixo de poder em torno do qual se organiza a tripla desigualdade de gênero, classe e raça.

As motivações subjetivas são diversas e variadas, mas não se enquadram na estrutura de dominação de gênero legitimada há séculos e inscrita no sujeito como possibilidade (mas não como determinismo). A atividade deste último nunca se reduz a motivações subjetivas, pois é estruturada pelas relações objetivas de poder e desigualdade entre os sexos.

#### **4. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**

Violência institucional se refere à violência exercida por instituições ou seus representantes, especialmente em contextos legais e judiciais, onde vítimas ou

testemunhas são submetidas a tratamento inadequado ou abusivo. Esse conceito ganha relevância ao discutirmos o caso Mariana Ferrer e a Lei 14.245/21, que trouxe à tona discussões sobre o respeito à dignidade das vítimas durante o processo judicial

O reconhecimento e a resposta legal à violência institucional no Brasil evoluíram significativamente ao longo dos anos. Historicamente, a falta de proteção adequada às vítimas em ambientes judiciais era uma preocupação menor. Contudo, com o aumento da conscientização sobre os direitos das vítimas e a influência dos movimentos sociais, surgiu uma necessidade urgente de reforma legislativa (Bitencourt, 2019).

A Lei 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi um marco na legislação brasileira, nascida da indignação pública após o tratamento recebido por Mariana Ferrer em um julgamento de estupro. A lei busca garantir que vítimas de crimes contra a dignidade sexual sejam tratadas com respeito e proteção durante todo o processo legal. A implementação da Lei Mariana Ferrer gerou impactos significativos no sistema judicial brasileiro. Ela ampliou o debate sobre a necessidade de humanizar o tratamento das vítimas em processos judiciais, evitando a revitimização e garantindo a preservação da dignidade. A lei também provocou um diálogo mais amplo na sociedade sobre a violência institucional, com a mídia e o público em geral tornando-se mais atentos a essas questões (Sousa; Masi, 2021).

A lei estabelece um aumento de pena para o crime de "Coação no Curso do Processo" em situações que envolvem crimes sexuais, expandindo a proteção não só para mulheres, mas para qualquer vítima de violência sexual. Além disso, a lei aborda questões mais amplas, como a integridade física e psicológica das vítimas durante o processo judicial (Silva; Facco, 2021).

Essencialmente, a Lei 14.245/21 procura assegurar um ambiente seguro e respeitoso para vítimas e testemunhas durante o processo judicial. Isso inclui a proibição de indagações sobre a vida pessoal da vítima que não estejam diretamente relacionadas ao crime, bem como a restrição do uso de linguagem e materiais ofensivos. Com essa lei, espera-se um tratamento mais humano e menos traumatizante para as vítimas, evitando a revitimização durante o processo legal (Grandchamp, 2021).

Apesar das boas intenções, a Lei Mariana Ferrer também enfrenta críticas. Alguns argumentam que a lei pode limitar o direito à ampla defesa, uma vez que restringe certos tipos de questionamentos e apresentação de evidências que poderiam ser pertinentes para a defesa. Há preocupações de que essas restrições possam afetar a imparcialidade do processo e, em última análise, a busca pela verdade processual. Para cumprir efetivamente as disposições da Lei Mariana Ferrer, é essencial que os profissionais do direito recebam treinamento e sensibilização adequados. Isso inclui compreender as dinâmicas de violência de gênero e sexual, bem como adotar práticas de comunicação que evitem a revitimização. Treinamentos especializados podem ajudar a criar um ambiente mais justo e respeitoso nos procedimentos judiciais (Damiani; Fochi, 2021).

Um dos maiores desafios impostos pela Lei 14.245/21 é encontrar um equilíbrio entre os direitos da defesa e a proteção das vítimas. Os profissionais do direito devem navegar cuidadosamente para garantir que a ampla defesa e o contraditório sejam mantidos, sem comprometer a dignidade e o bem-estar da vítima. Esta tarefa complexa requer um entendimento profundo dos direitos envolvidos e uma abordagem equilibrada durante o processo judicial (Alves, 2020).

A longo prazo, a Lei Mariana Ferrer pode levar a uma mudança significativa na cultura jurídica brasileira, com uma maior ênfase na proteção das vítimas. Isso pode resultar em mudanças nas práticas educacionais e profissionais para advogados e outros profissionais do direito, incorporando princípios de justiça restaurativa e sensibilidade às questões de gênero e sexualidade no currículo e na formação contínua (Araújo, 2020).

Embora a Lei Mariana Ferrer represente um passo importante na proteção das vítimas de violência sexual, é fundamental que seu impacto seja continuamente monitorado e avaliado. Deve-se buscar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a garantia dos direitos de defesa, assegurando que o sistema de justiça penal permaneça justo e imparcial. As autoridades judiciais e os profissionais do direito desempenharão um papel crucial na interpretação e aplicação desta lei, moldando assim o futuro do tratamento das vítimas de violência sexual no Brasil.

#### 4.1. CASO MARIANA FERRER

O caso Mariana Ferrer, que culminou na criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), marcou um ponto de inflexão no debate sobre violência de gênero no Brasil. Este caso, envolvendo alegações de estupro em um contexto de grande exposição mediática, não apenas atraiu atenção nacional, mas também provocou um exame mais aprofundado das lacunas na legislação existente em relação à proteção das vítimas de violência sexual durante o processo.

A luta pelos direitos das mulheres no Brasil tem uma história rica, permeada por vitórias e desafios. Os movimentos feministas no país, surgidos em diferentes ondas ao longo do século XX, têm lutado incansavelmente por igualdade de gênero, direitos reprodutivos, e contra a violência de gênero. Cada conquista, como o direito ao voto em 1932, foi um marco na jornada para a igualdade e justiça (Damiani; Fochi, 2021).

Historicamente, a violência contra a mulher no Brasil foi frequentemente minimizada ou ignorada, tanto social quanto legalmente. Contudo, casos notáveis de violência de gênero, muitos dos quais ganharam notoriedade nacional, começaram a mudar essa percepção. A crescente conscientização sobre a gravidade e prevalência deste tipo de violência levou a uma demanda pública por mudanças legislativas mais eficazes. A mídia e as novas tecnologias desempenharam um papel crucial em trazer visibilidade aos casos de violência contra a mulher. Com a ascensão das redes sociais, histórias que anteriormente poderiam ter permanecido nas sombras ganharam uma plataforma pública, fomentando o debate nacional e incentivando ações coletivas (Alves, 2020).

Antes da Lei Mariana Ferrer, o Brasil já tinha legislações significativas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já mencionada no tópico anterior, focada em combater a violência doméstica contra a mulher. Embora essas leis representem avanços importantes, o caso Mariana Ferrer evidenciou a necessidade de medidas mais robustas para proteger as vítimas durante o processo judicial, evitando a vitimização secundária.

A lei Mariana Ferrer, surgida de um caso trágico e envolto em controvérsia, esta lei representa não apenas um avanço legislativo, mas também um reflexo das mudanças na percepção social sobre a violência de gênero no Brasil. É um testemunho da luta contínua pelos direitos das mulheres e da necessidade de uma legislação que acompanhe as demandas sociais em constante evolução.

## 4.2. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária, sobrevitimização ou até mesmo a revitimização, é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (Penteado Filho, 2012). Ou seja, ela ocorre quando a vítima, após a prática da infração penal, recorre às instituições estatais e estas, nas pessoas dos seus agentes públicos, não possuem o necessário preparo para realizar o acolhimento, ou não utilizam de técnicas adequadas durante a persecução penal, causando-lhe novos constrangimentos (Gonzaga, 2018).

As causas da vitimização secundária são multifacetadas. Frequentemente, ela surge da estigmatização social e da falta de apoio adequado às vítimas. Além disso, falhas no sistema judicial, como procedimentos judiciais traumatizantes ou a descrença nas alegações das vítimas, exacerbam essa forma de vitimização. Práticas culturais e sociais que perpetuam a culpabilização da vítima também desempenham um papel significativo. O impacto da vitimização secundária nas vítimas é profundo e de longo alcance. Ela pode levar a um agravamento do trauma psicológico, dificultando a recuperação e reabilitação. Além disso, pode causar isolamento social, ansiedade, depressão e uma perda de confiança nas instituições destinadas a proteger e servir a justiça (Silva; Lira, 2016).

No sistema judiciário, a vitimização secundária é frequentemente evidenciada através de interrogatórios insensíveis, exposição excessiva e procedimentos que não respeitam a dignidade da vítima. Casos notórios, incluindo o que deu origem à Lei Mariana Ferrer, demonstram como procedimentos judiciais podem retraumatizar as vítimas e desencorajar outras de buscar justiça. Para combater a vitimização secundária, é crucial implementar mudanças legislativas que garantam procedimentos sensíveis e justos. O treinamento de profissionais da justiça, incluindo juízes, advogados e policiais, é vital para garantir uma abordagem mais empática. Além disso, é necessário proporcionar um maior apoio às vítimas, incluindo serviços de aconselhamento e assistência jurídica (Campanha, 2020).

De modo geral, as vítimas — sejam de qualquer crime, e mesmo após terem passado por uma situação extenuante — não possuem uma posição de prestígio nos tribunais e não recebem um tratamento adequado, haja vista que no processo penal o poder e a titularidade do *jus puniendi* estão centralizados nas mãos do

Estado, cabendo-lhe todo o interesse na persecução penal (Albuquerque *et al.*, 2022).

A vitimização secundária é um problema grave que necessita de atenção e ação imediatas. Reconhecê-la e abordá-la não é apenas uma questão de justiça para as vítimas, mas também um passo essencial para construir uma sociedade mais justa e empática. A Lei Mariana Ferrer é um exemplo de como a legislação pode evoluir para enfrentar esses desafios, destacando a necessidade contínua de reformas sensíveis e inclusivas.

#### 4.3. O CASO MARIANA FERRER E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL

O caso Mariana Ferrer começou com uma acusação de estupro em 2018, quando Mariana Ferrer, uma jovem influenciadora digital, relatou ter sido vítima de violência sexual em um clube noturno. Esse incidente desencadeou um processo judicial que rapidamente capturou a atenção da mídia e do público brasileiro, gerando uma ampla discussão sobre a violência de gênero e a proteção das vítimas no sistema judiciário.

Durante o processo judicial, várias decisões controversas foram tomadas, essas decisões geraram indignação pública e questionamentos sobre a adequação do sistema judiciário no tratamento de casos de violência sexual. A reação ao caso Mariana Ferrer foi ampla e veemente. Nas redes sociais, movimentos feministas e grupos de direitos humanos se mobilizaram, promovendo campanhas de conscientização e exigindo mudanças legislativas. Essa mobilização destacou a necessidade urgente de reformas para garantir a proteção e o respeito às vítimas de violência sexual (Damiani; Fochi, 2021).

Inspirada pelo caso e pela mobilização social subsequente, a proposta da Lei Mariana Ferrer foi apresentada ao Congresso Nacional. A lei visava a implementar mudanças significativas na forma como as vítimas de violência sexual são tratadas no sistema judiciário, garantindo-lhes um tratamento digno e respeitoso. Após intensos debates e apoio popular, a Lei Mariana Ferrer foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada em 2021. A lei estabeleceu diretrizes claras para o tratamento de vítimas de violência sexual nos processos judiciais, incluindo a

proibição de exposição vexatória e a garantia de um ambiente seguro durante os procedimentos judiciais (Damiani; Fochi, 2021).

A jornada para a Lei Mariana Ferrer foi um marco na luta pela justiça e pelos direitos das mulheres no Brasil. Este caso não apenas expôs as falhas do sistema judiciário, mas também inspirou uma legislação inovadora que visa proteger as vítimas de violência sexual. A Lei Mariana Ferrer representa um avanço significativo e um exemplo da capacidade da sociedade de influenciar mudanças positivas na legislação e na consciência social. O caso Mariana Ferrer ganhou força no Brasil como um episódio controverso e trágico de alegada violência sexual (Sousa; Masi, 2021).

O processo obteve grande notoriedade após a divulgação da audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27 de junho de 2020, pelo portal de notícias The Intercept Brasil, em que se viam cenas nas quais atores jurídicos presentes, todos homens, juiz, promotor de justiça de Defensor público, permaneceram inertes e omissos ante aos graves ataques do advogado de defesa do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, à vítima durante seu depoimento. Durante a audiência, que causou revolta na comunidade jurídica, Mariana foi submetida a sibilas modernas, as acusações de promiscuidade, a questionamentos quanto a sua integridade moral, e humilhação diante das fotos em suas redes sociais, onde o advogado as denominou com “poses ginecológicas”, julgando seu comportamento e caráter perante a sociedade (Almeida, 2022).

Afere-se, neste diapasão, que não somente o advogado da defesa, mas todos os atores da Justiça, presentes na audiência, atuaram de forma parcial e omissiva. O presente caso comunica o julgamento moral da vítima que prevalece no Sistema de Justiça Penal, buscando então a “vítima ideal” e o “depoimento ideal” (Lázaro, 2022). Também por esse prisma é o entendimento Kenny Oliveira e Jade Ventura Giordano:

A instrução em plenário no processo de apuração do crime de estupro, se revela, no caso concreto, uma verdadeira tortura psicológica à vítima. Isto porque umas das estratégias de defesa mais usuais é a desqualificação da ofendida, trazendo fatos ofensivos, alheios ao processo, que buscam demonstrar que de alguma forma a vítima mereceu ou provocou a violência. Invertendo assim, os papéis de ofensor e ofendido. (Oliveira e Giordano, 2021).

Ademais, além da apresentada violência institucional contra a vítima, o caso também ganhou repercussão por ter sido o réu foi absolvido e ao noticiar todo este

imbróglio, o portal *The Intercept* Brasil rotulou a decisão judicial como “estupro culposo”, termo inexistente no ordenamento jurídico

A maneira como a mídia cobriu o caso Mariana Ferrer e a reação do público foram cruciais para sua repercussão. O caso se tornou um símbolo na luta contra a violência de gênero e a vitimização secundária, destacando a necessidade de mudanças tanto na percepção pública quanto na abordagem judicial em casos de violência sexual. A indignação pública foi intensa, com manifestações nas redes sociais e protestos, exigindo justiça e respeito às vítimas. Juridicamente, o caso Mariana Ferrer colocou em evidência as falhas e lacunas na legislação brasileira relativas à proteção das vítimas de violência sexual. A controversa sentença e o tratamento dado a Mariana Ferrer durante o processo judicial foram amplamente criticados por especialistas e ativistas, ressaltando a necessidade de uma legislação mais protetora e sensível às vítimas (Silva; Facco, 2021).

Em resposta ao caso e à mobilização social que se seguiu, foi promulgada a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021). Essa lei introduziu medidas para garantir um tratamento mais digno e respeitoso às vítimas em processos judiciais, procurando evitar a vitimização secundária e garantindo maior proteção legal e psicológica às vítimas de violência sexual. O caso Mariana Ferrer é um marco na história jurídica e social do Brasil. Ele não apenas expôs as deficiências do sistema judiciário no tratamento de casos de violência sexual, mas também motivou uma legislação inovadora que busca proteger as vítimas e evitar sua retraumatização. Este caso é um testemunho da capacidade da sociedade de influenciar mudanças legais e de se posicionar contra injustiças, ressaltando a contínua luta pela justiça e igualdade de gênero (Araújo, 2020).

#### 4.4. O TRATAMENTO DO CASO NO DIREITO COMPARADO

Comparando a Lei 14.245/21 com legislações internacionais, observa-se que muitos países têm buscado formas de proteger as vítimas de crimes sexuais, embora com abordagens diferentes. Enquanto alguns enfatizam a proteção e o apoio às vítimas, outros focam no equilíbrio entre os direitos da vítima e os do acusado. Esta comparação destaca a complexidade e a variedade de estratégias adotadas globalmente para abordar a violência sexual e a proteção das vítimas.

Nos Estados Unidos, a "Violence Against Women Act" oferece recursos extensivos para prevenir a violência de gênero e proteger as vítimas. No Canadá, a "Canadian Victims Bill of Rights" assegura direitos específicos às vítimas, incluindo proteção contra a intimidação e retaliação. No Reino Unido, a "Victims' Code" estipula direitos e serviços de apoio às vítimas. Na Espanha, leis recentes têm se focado na proteção integral das vítimas de violência de gênero, incluindo aspectos judiciais e de saúde. A Suécia, reconhecida por suas políticas progressistas, tem legislações abrangentes que protegem vítimas de violência sexual, focando na prevenção e no apoio (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A VAWA foi criada com o objetivo de abordar as lacunas na proteção legal e no apoio às vítimas de violência de gênero. Ela visava, sobretudo, aumentar a conscientização pública, melhorar as respostas legais e judiciais, e fornecer recursos e apoio às vítimas de violência. A VAWA introduziu uma variedade de recursos e proteções para as vítimas. Isso inclui financiamento para abrigos de emergência, linhas de ajuda, e programas de aconselhamento. Além disso, promoveu o treinamento de policiais e profissionais do sistema judiciário para lidar de forma mais eficaz e sensível com vítimas de violência de gênero (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A VAWA passou por várias reautorizações e reformas, refletindo a evolução das necessidades e compreensões sobre a violência de gênero. As atualizações mais recentes expandiram as proteções para incluir vítimas de tráfico humano e violência sexual, além de fortalecer os serviços para populações indígenas e LGBTQ+.A "Violence Against Women Act" representa um marco na legislação dos Estados Unidos no combate à violência de gênero. Embora tenha enfrentado desafios e críticas, a lei continua a ser um componente vital no esforço nacional para proteger as vítimas e prevenir a violência. A VAWA exemplifica a importância de uma resposta legislativa abrangente e adaptável às complexas questões de violência de gênero (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A "Canadian Victims Bill of Rights" (CVBR), promulgada em 2015, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas no Canadá. Esta lei oferece uma estrutura abrangente, integrada ao sistema jurídico canadense, garantindo direitos fundamentais às vítimas de crime, incluindo violência de gênero.A CVBR foi projetada para funcionar dentro do quadro jurídico do Canadá, complementando as leis existentes. Ela visa assegurar que as vítimas de crimes

tenham uma voz mais forte e sejam tratadas com respeito e dignidade durante todo o processo judicial (Staff, 2020).

A lei estabelece direitos específicos para as vítimas, incluindo o direito à informação, à proteção, à participação e à restituição. Isso significa que as vítimas têm o direito de ser informadas sobre o andamento do caso, de ser protegidas contra a intimidação e retaliação, de ter um papel mais ativo no processo judicial e de receber compensação pelos danos sofridos. Os direitos assegurados pela CVBR são implementados através de vários mecanismos, incluindo serviços de apoio às vítimas e diretrizes para as autoridades judiciais e policiais. A lei exige que esses entes respeitem e façam cumprir os direitos das vítimas, garantindo que sejam tratadas de maneira justa e empática.

Desde a sua implementação, a CVBR teve um impacto positivo na experiência das vítimas no sistema de justiça. As vítimas agora têm maior acesso a informações e suporte, e há uma maior conscientização sobre a necessidade de tratá-las com respeito e dignidade. No entanto, a aplicação prática da lei ainda enfrenta desafios, especialmente em garantir a consistência em todo o país. Alguns dos desafios enfrentados incluem a variação na aplicação da lei entre diferentes jurisdições e a necessidade de mais recursos para apoiar as vítimas. Além disso, críticos apontam que ainda há espaço para melhorar a forma como as vítimas são integradas ao processo judicial, sem comprometer os direitos do acusado (Staff, 2020).

A "Canadian Victims Bill of Rights" é um marco na legislação canadense, representando um compromisso significativo com os direitos das vítimas. Embora ainda haja desafios a serem superados, a lei estabelece um padrão importante para o tratamento justo e respeitoso das vítimas no sistema jurídico, reforçando a importância de sua voz e bem-estar durante o processo judicial. O "Victims' Code" do Reino Unido é um conjunto de diretrizes estabelecidas para garantir que as vítimas de crimes sejam adequadamente reconhecidas, apoiadas e informadas durante o processo judicial. Introduzido em 2013, este código representa um esforço significativo para melhorar a experiência das vítimas no sistema de justiça. Os principais objetivos do "Victims' Code" incluem assegurar que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, fornecer informações claras e compreensíveis (Staff, 2020) .

O código estipula vários direitos para as vítimas, como o direito a ser informado sobre o andamento do caso, a ser ouvido e a receber apoio ao longo do processo judicial. Inclui também o acesso a serviços de aconselhamento e apoio psicológico. Na prática, esses direitos visam a assegurar que as vítimas sejam parte integrante do processo, em vez de meros observadores.

Na prática, os direitos estabelecidos pelo "Victims' Code" são implementados por meio de uma série de serviços e protocolos. As autoridades judiciais e policiais são instruídas a seguir estas diretrizes para garantir que as necessidades das vítimas sejam atendidas de maneira eficaz e sensível. O "Victims' Code" teve um impacto positivo nas vítimas de violência, melhorando sua experiência no sistema de justiça. A comunidade e os profissionais da justiça reconheceram a importância deste código, embora alguns tenham apontado a necessidade de mais recursos e treinamento para implementá-lo de forma mais eficaz. Um dos principais desafios na implementação do "Victims' Code" tem sido garantir que as diretrizes sejam aplicadas de maneira uniforme em todo o sistema de justiça. Há espaço para melhorias, especialmente no que diz respeito ao aumento dos recursos para apoio às vítimas e ao treinamento dos profissionais envolvidos no sistema judiciário (Jennings; Powers; Perez, 2021).

O "Victims' Code" do Reino Unido é um passo importante na direção certa para garantir que as vítimas de crimes sejam tratadas com o respeito e a atenção que merecem. Embora ainda haja desafios a serem superados, o código estabelece um padrão valioso para o tratamento das vítimas, enfatizando sua importância e bem-estar no processo judicial (Staff, 2020).

A Espanha tem sido pioneira na implementação de leis para a proteção integral das vítimas de violência de gênero. Com legislações abrangentes, o país busca enfrentar não apenas as consequências, mas também as causas raízes da violência contra as mulheres. Estas leis são fruto de um movimento social crescente contra a violência de gênero na Espanha. A sociedade espanhola, ao longo dos anos, tem se mobilizado cada vez mais em prol do reconhecimento dos direitos das mulheres e da necessidade de proteção legal efetiva contra a violência (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A legislação espanhola adota uma abordagem integral, contemplando não apenas aspectos judiciais, mas também de saúde e assistência social. Isso inclui medidas de proteção e prevenção, apoio psicológico e médico para as vítimas, além

de esforços de conscientização e educação para combater a violência de gênero. Na prática, as leis são aplicadas através de uma rede de serviços e instituições, incluindo centros de apoio às vítimas, tribunais especializados e programas de reabilitação e reintegração. Essas medidas visam a garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, além de promover a justiça e a igualdade de gênero (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A Suécia é reconhecida por suas políticas progressistas, especialmente no que diz respeito à proteção contra a violência sexual. Suas leis refletem um compromisso profundo com os direitos humanos e a igualdade de gênero, estabelecendo padrões elevados para o tratamento de vítimas de violência sexual. No sistema jurídico e social sueco, a proteção contra a violência sexual é vista não apenas como uma questão legal, mas também como um imperativo ético e social. A legislação está integrada em um amplo espectro de políticas públicas que abordam questões de igualdade de gênero e direitos humanos (Jennings; Powers; Perez, 2021).

As leis suecas destacam a importância da prevenção da violência sexual e do suporte às vítimas, incluindo programas educacionais, campanhas de conscientização pública e a oferta de amplos serviços de apoio, como aconselhamento e assistência jurídica. Um exemplo é a ênfase na educação de gênero nas escolas, visando prevenir a violência sexual ao promover a igualdade e o respeito. Outra medida é o respaldo governamental aos centros de crise para vítimas de violência sexual, fornecendo serviços imediatos e de longo prazo.

O impacto dessas leis e políticas na sociedade sueca tem sido geralmente positivo. Há uma maior conscientização sobre a violência sexual e seus efeitos devastadores, e as vítimas têm acesso a mais recursos e suporte. A eficácia dessas medidas é continuamente avaliada e ajustada para garantir a proteção efetiva das vítimas. Embora a Suécia tenha progredido significativamente, desafios permanecem, como garantir a uniformidade na aplicação das leis e melhorar a taxa de condenação em casos de violência sexual. Inovações notáveis incluem a recente reforma da legislação sobre consentimento, que define sexo sem consentimento explícito como estupro (Jennings; Powers; Perez, 2021).

A abordagem abrangente e progressista das leis suecas de proteção às vítimas de violência sexual destaca-se. Priorizando prevenção, apoio e justiça, a

Suécia reafirma seu compromisso na erradicação da violência sexual e na construção de uma sociedade mais igualitária e segura.

Comparando a Lei Mariana Ferrer com essas legislações, nota-se semelhanças no objetivo de proteger as vítimas e prevenir a retraumatização. No entanto, há diferenças na abordagem e extensão das proteções. Por exemplo, enquanto a Lei Mariana Ferrer se concentra especificamente no ambiente judicial, a "Violence Against Women Act" dos EUA abrange uma gama mais ampla de recursos, incluindo prevenção e educação. A "Canadian Victims Bill of Rights" e a "Victims' Code" do Reino Unido enfatizam os direitos das vítimas em todo o processo judicial, similar à Lei Mariana Ferrer, mas com um escopo mais abrangente de direitos (Damiani; Fochi, 2021).

Um desafio comum enfrentado é a efetiva implementação das leis. A garantia de que práticas judiciais e policiais estejam alinhadas com as legislações é crucial. As melhores práticas observadas incluem a formação e sensibilização contínua de profissionais da justiça e a garantia de serviços de apoio acessíveis às vítimas (Grandchamp, 2021).

A comparação revela que, embora haja uma tendência global para fortalecer a proteção das vítimas de violência sexual, as abordagens variam significativamente. A Lei Mariana Ferrer é um exemplo positivo da resposta legislativa a um problema específico de vitimização secundária no sistema judiciário, enquanto outras legislações oferecem um espectro mais amplo de proteções, ressaltando a importância de legislações bem elaboradas e implementadas eficientemente para proteger as vítimas de violência sexual e promover a justiça.

## 5. CONCLUSÃO

A legislação penal brasileira evoluiu ao longo dos anos para criminalizar e reprovar os crimes sexuais. Apesar das altas taxas de ocorrência, especialmente de estupro, as vítimas, em sua maioria mulheres, enfrentam estigmas sociais e são frequentemente culpabilizadas. A cultura patriarcal perpetua a desigualdade de gênero, inclusive no sistema judiciário, onde as vítimas buscam justiça, mas muitas vezes sofrem revitimização e violência institucional por agentes públicos. Essa violência institucional agrava o sofrimento das vítimas, impactando negativamente no processo penal, que deveria respeitar não apenas os direitos dos réus, mas também os direitos fundamentais das vítimas.

O presente estudo procurou analisar a submissão da vítima a um processo penal intrusivo e violento, baseado em premissas da vítima, resultado da violência institucional. Isso é evidenciado pelo caso Mariana Ferrer. Ao buscar justiça após um crime de estupro de vulnerável, ela enfrentou uma audiência marcada pela omissão dos agentes públicos diante de questionamentos repetitivos e invasivos, com intenção de desqualificar a vítima. Esse tipo de atitude, presente no Judiciário brasileiro, não é um caso isolado, mas sim uma prática presente em toda a jurisdição regida pelo sistema patriarcal.

Conseqüentemente, a vítima é muitas vezes colocada no papel de ré devido à construção e à projeção de estereótipos de gênero, o que molda a prática criminal, excluindo e oprimindo mulheres. A narrativa da vítima é valorizada apenas quando se alinha a características que definem sua confiabilidade. Ela deixa de ser vista como uma cidadã que sofreu as conseqüências de um crime para ser considerada um símbolo coletivo, cuja experiência é vista como comum, e não como algo atípico e individual.

Diante das questões levantadas, a vitimização secundária torna-se crucial para os estudos sobre culpabilização da vítima. Trata-se da violência institucional praticada pelas autoridades, que resulta em subnotificação de crimes, um problema frequentemente abordado pela Criminologia Crítica Feminista. O uso da vitimodogmática legitima a omissão do Estado na proteção dos indivíduos, além de promover a vitimização secundária e terciária.

Isso pode ser atribuído à presença do patriarcado e do machismo na cultura social, que estruturam, legitimam e reproduzem a hostilidade enfrentada pelas

mulheres. É inadmissível que profissionais do direito perpetuem violações dos direitos dessas vítimas, duvidando de sua vulnerabilidade e direcionando julgamentos aos comportamentos que antecedem o crime.

A culpabilização da vítima é um tema relevante na dogmática jurídica, visando oferecer maior proteção às mulheres e combater discursos machistas e a violência de gênero. É essencial compreender que a luta pela efetivação dos direitos das mulheres não termina com a promulgação de leis, como a Lei Mariana Ferrer. É necessário que tais leis não sejam apenas integradas ao ordenamento jurídico, mas que também sirvam como suporte para que mais vítimas de violência sexual confiem na Justiça, sabendo que serão acolhidas e protegidas, e não culpabilizadas ou repreendidas.

A Lei n. 14.245/21 está alinhada às convenções internacionais, apesar da distância entre a teoria legal e sua aplicação prática, é essencial capacitar os agentes públicos envolvidos em situações de violência contra as mulheres. Eles precisam compreender a gravidade da revitimização na vida das vítimas e oferecer atendimento que preserve a integridade psicológica e moral. A Lei Mariana Ferrer não deve ser apenas um símbolo legal, mas sim um marco regulatório que promova ações eficazes em prol das vítimas.

A legislação penal brasileira evoluiu ao longo dos anos para criminalizar e reprovar os crimes sexuais. Apesar das altas taxas de ocorrência, especialmente de estupro, as vítimas, em sua maioria mulheres, enfrentam estigmas sociais e são frequentemente culpabilizadas. A cultura patriarcal perpetua a desigualdade de gênero, inclusive no sistema judiciário, onde as vítimas buscam justiça, mas muitas vezes sofrem revitimização e violência institucional por agentes públicos. Essa violência institucional agrava o sofrimento das vítimas, impactando negativamente no processo penal, que deveria respeitar não apenas os direitos dos réus, mas também os direitos fundamentais das vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Esdras Ferreira et al. **O papel da mulher vítima de violência: um estudo da violência institucional no âmbito processual penal**. DIREITO, ECONOMIA E SOCIEDADE, Campina Grande, Editora Amplla, 2022. p. 13-30.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**. 2020.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ARAUJO, Tiago White Rodrigues de; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **Violência Contra Mulheres! A Eficácia Da Lei Maria Da Penha (11.340/06) E O Papel Do Policial Militar**. 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmggo/handle/123456789/1278>

BANDEIRA, Lourdes Maria; DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015.

BARSTED, Leila Linhares. O Direito Internacional e o movimento de mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ - PPCIS/UERJ, v. 3, n. 1, p. 191-197, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Expresso Zahar, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei n. 11.340/2006**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei Mariana Ferrer. **Lei n. 14.245/2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Presidência da República, 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18**. BOLETIM CONTEÚDO, v. 29, ISSN - 1984-0454. São Paulo: 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591499.pdf/consult/cj591499.pdf#page=6>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Almedina, 2019.

CAMPANHA portuguesa de apoio a Mari Ferrer mobiliza diversos cantos da Europa. **CartaCapital**. 15 nov. de 2020. Disponível em: Acesso em: 24 out. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha**. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-). Acesso em: 10 out. 2023.

CAMPOS, Carmen. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. bras. segur. Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, 10-22, 2017. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 18 out. 2023.

CARAVACA MORERA, Jaime Alonso et al. **Histórias de vida e representações sociais do sexo, corpo, gênero e sexualidade entre pessoas transexuais do Brasil, Canadá e Costa Rica**. 2016.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (in) eficácia da lei Maria da penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.br/handle/123456789/1130>.

CEVID. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Informações**. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/coordenadoria-da-mulher-em-situacao-deviolencia-domestica-e-familiar-cevid>. Acesso em: 21 out. 2023.

COSTA, J.F. **"Narcisismo em tempos sombrios"**. In: FERNANDES, H.R. (org.). *Tempo do desejo: sociologia e psicanálise*. São Paulo, Brasiliense, 1989, p.109136. Apud COSTA, M.R. "Violência e ilegalidade na sociedade brasileira". In: SOUZA, M.A.A.; LINS, SC; SANTOS, M.P.C. e SANTOS, M.C. (org.). *Metrópole e globalização: conhecendo a cidade de São Paulo*. São Paulo, Cedesp, 1999, p.237-243.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017.

COUTO, Pablo Florentino Fróes. Violência de gênero e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988: o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise do discurso crítico. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 111-139, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. Portal Jus Brasil. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breve-s-comentarios>; Acesso em: 18 nov. 2023.

DA CONCEIÇÃO COSTA, Ranhe; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **O direito à saúde, à efetividade do serviço e à qualidade no acesso às políticas públicas de**

**atenção à saúde da mulher.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 2, n. 4, p. 119-142, 2019.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do Advogado Editora, 2018.

DA FONTOURA PORTO, Pedro Rui. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica.** Livraria do Advogado Editora, 2018.

DAMIANI, André; FOCHI, Vinícius. Lei Mariana Ferrer pode prejudicar o direito de defesa do réu. **Consultor Jurídico**. 2021.

DA SILVA SCANONE, Caroline; VASCONCELOS, Francisco José Mendes. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha E A Tipificação Do Femicídio No Código Penal, Uma Real Solução Para Erradicação Do Homicídio Contra A Mulher.** Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/618>. Acesso em: 05 out. 2023.

DATASENADO. Instituto de Pesquisa DataSenado. Senado Federal.

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia. **O que são direitos humanos das mulheres.** Brasiliense, 2017.

DELEGACIAS Especializadas. Disponível em: <http://www.pc.sc.gov.br/informacoes/delegacias-especializadas>. Acesso em: 17 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pg. 47.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade.** São Paulo: Ubu Editora LTDA-ME, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p.36. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmggo/handle/123456789/1278>. Acesso em: 21 out. 2023.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANDCHAMP, Leonardo. Lei Mari Ferrer deve gerar um aumento na comunicação de crimes sexuais. **Jornal Contábil**. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

JENNINGS, Wesley G.; POWERS, Ráchael A.; PEREZ, Nicholas M. A review of the effects of the Violence Against Women Act on law enforcement. **Violence against women**, v. 27, n. 1, p. 69-83, 2021.

JESUS, Damásio D. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição**. São Paulo. Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 18 out. 2023.

LATINO-AMERICANO e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres. **Boletim do Programa de Formação**, n.1, jun. 2014. Disponível em: <https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/regionales/feminismo-por/BOLETIN-CLADEM-VERSION-PORTUGUES.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

LAURIANO, Paola Citadin. Entre os relacionamentos saudável e abusivo: um olhar para as obras " Corte de espinhos e rosas" e " Corte de névoa e fúria" de Sarah J. Maas. **Letras Língua Portuguesa-Tubarão**, 2020.

LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19**. Fiocruz, Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contras-mulheres-no-contexto-da-covid-19>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; DE OLIVEIRA, Luana da Conceição; PEREIRA. **A Lei Maria Da Penha E O Acesso À Justiça: Estudo De Caso Observacional No Juizado Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Arapiraca (Al)**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/465>. Acesso em: 20 out. 2023.

MORAIS, Tatiana. **Os primeiros impactos da Convenção de Istambul: da relutância do legislador nacional em adotar a falta de consentimento como elemento do tipo legal do crime de violação**, in *Themis*. Revista da Faculdade de Direito da UNL, A.XVIII, n.º 33 (2017), p.105-137.

NOGUEIRA, Beatriz Carvalho. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: análise jurisprudencial da esterilização sem consentimento e do aborto no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)**. São Paulo: USP, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-150019-151524/pt-br.php>. Acesso em: 21 out. 2023.

OBSERVE. Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório Final**. Salvador: Observe, 2010.

OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim de. **As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher na legislação e nos depoimentos**. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual Paulista, Rio Claro/SP, 2018. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/155956/oliveira\\_afs\\_dr\\_rcla\\_par.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/155956/oliveira_afs_dr_rcla_par.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira de. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. Artigo científico, Goiás: FEG, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8382>. Acesso em: 21 out. 2023.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/680>. Acesso em: 21 out. 2023.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Jul-Dez 2015.

PEREIRA, Felipe Yoshizawa. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha**. 2017. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/63>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINHO, Rodrigo Bossi de. **A aplicação analógica da Lei Maria da Penha**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro v. 12, n. 46, p. 305-319, 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha e seus dez anos de vigência**. 2017. Disponível em : <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/68ab82ad-48cc-4053-ade4-7bd36a4c7020.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Civis e Políticos: A conquista da cidadania feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 58-88.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Rev. Estud. Fem.** v, 20 n. 1, jan/abr. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2012000100003&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000100003&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 23 out. 2023.

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual (2019)**. Bahia: Editora juspodivm, 2019.

REIS, Alice Tasso. **Importunação sexual: necessidade da criminalização inserida no art. 215-A do Código Penal por meio da Lei n. 13.718/2018**. Monografia Direito-Tubarão, Santa Catarina: UNISUL, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8632>. Acesso em: 10 out. 2023.

**Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. Porto Alegre: UFRGS, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>. Acesso em: 24 out. 2023.

RUIZ, Rafaella Heidemann de Oliveira. **A efetividade da medida protetiva na Lei Maria da Penha**. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTA CATARINA. Portal SSP/SC. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. **Estatísticas**. Disponível em: <http://portal.ssp.sc.gov.br/sspestatisticas.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

SANTOS, Janaina Ferreira dos. **“Ciumento eu”: uma análise musical acerca dos relacionamentos abusivos**. Fortaleza: FAMETRO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123489/76>. Acesso em: 21 out. 2023.

SANTOS, Larissa Jesus; PEREIRA, Anderson Souza. **A proteção concedida à mulher pelo direito penal brasileiro**. Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, v. 2, n. 2, p. 142-160, Rio de Janeiro: UNIG 2019. Disponível em: <http://www.unig.edu.br/revistas/index.php/RevJurSoc/article/view/214>. Acesso em: 20 out. 2023.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/estufemi.23.2.497.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Editora: Livraria do Advogado, 2015.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um soco na alma: relatos e análises sobre violência psicológica**. São Paulo: Pergunta Fixar Editora Produtora de Arte, Educação e Cultura LTDA-ME, 2017.

SECRETARIA Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p.148-258.

SILVA, Gracieli de Jesus. **Flores no inferno: para a construção de uma narrativa cênica a partir de histórias de mulheres que vivenciaram um relacionamento abusivo**. Portugal: UPT, 2019. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66059>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Mahélita Aguiar De Almeida. **Lei Maria da Penha-formas de violência e consequências conferidas pela lei 11.340/06**. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Maria Rosália de Oliveira. **Lei de feminicídio: considerações acerca da aplicabilidade a mulheres transexuais**. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Pollyanna Maria; LIRA, Lidia Isabel. **A Vitimização Secundária Decorrente da Avaliação do Comportamento da Vítima pelo Juíz.** *Empório do Direito*. 2016. Disponível em:

SILVA, Vitória Aguiar; FACCO, Gabriella. **De Marianas a Marias: a Aplicabilidade do Depoimento Especial Para Vítimas de Violência Sexual.** *Revista de Direito do CAPP*, v. 1, n. 1, p. 128-142, 2021

SILVEIRA, Maria Lúcia. **Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade.** In: SILVEIRA, Maria Lúcia da; GODINHO, Tatau (Orgs). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 65-75.

SOCIOLOGIAS, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45 jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOMENZARI, Nathalia Falasz. Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v.3, n.1, p. 65-78, jan./jun., 2017. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/7390/4678>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUSA, Jimmy Deyglisson Silva de; MASI, Carlo Velho. A Lei Mariana Ferrer e as suas restrições ao direito à prova das partes. **Consultor Jurídico**. 2021.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 621-639, 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-). Acesso em: 24 out. 2023.

STAFF, S. L. S. C. **St. Leonard's Society of Canada** | Société St-Léonard du Canada-Name of Policy: Victims Policy Revised Policy Adoption Date. 2020.

TOMBINI, Nélio. **A arte de ser infeliz: desarmando armadilhas emocionais**. São Paulo: Citadel Grupo Editorial, 2020.

TRIGUEIROS, Maria Eduarda Rabelo; FERNANDES, Amanda Maria Gulfi; BARROCA, Débora Maria Calheiros. **A Lei Maria Da Penha E Os Critérios De Efetividade Segundo As Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Alagoas**. IV Encontro de pesquisas judiciais da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019.

VIEIRA, Luis Felipe Martins; ALMEIDA, Tiago Junqueira de. **Lei Maria Da Penha: Uma Análise Do Veto Presidencial Ao Art. 12-B Do Projeto De Lei 07/2016**. São Paulo: Concierge, 2018.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Apresentação: Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. In: